



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO / CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO NAS ORGANIZAÇÕES**  
**APRENDENTES**

**GERALDO MACIEL DE ARAUJO**

**MAPEAMENTO DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E A**  
**INTER-RELAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PJ-e E MPV2 NO TRIBUNAL DE**  
**JUSTIÇA DA PARAÍBA E NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA: POSSÍVEIS**  
**ENTRAVES TÉCNICOS**

**JOÃO PESSOA**

**2023**

**GERALDO MACIEL DE ARAUJO**

**MAPEAMENTO DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E A  
INTER-RELAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PJ-e E MPV2 NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA PARAÍBA E NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA:  
POSSÍVEIS ENTRAVES TÉCNICOS**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado Profissional de Pós-Graduação em Gestão nas Organizações Aprendentes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Gestão nas Organizações Aprendentes.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Patrícia Silva.

**JOÃO PESSOA**

**2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A663m Araujo, Geraldo Maciel de.

Mapeamento do processo de Recurso de Apelação Cível e a inter-relação entre os sistemas PJ-e e MPV2 no Tribunal de Justiça da Paraíba e no Ministério Público da Paraíba : possíveis entraves técnico / Geraldo Maciel de Araujo. - João Pessoa, 2023.

85 f. : il.

Orientação: Patrícia Maria da Silva.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CE.

1. Processo judicial - Justiça eletrônica. 2. PJ-e - Poder Judiciário. 3. MPV2 - Ministério Público. 4. Mapeamento de processo. 5. Morosidade - Justiça. I. Silva, Patrícia Maria da. II. Título.

UFPB/BC

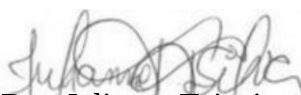
CDU 347.9(043)

**MAPEAMENTO DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E A  
INTER-RELAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PJ-e E MPV2 NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA PARAÍBA E NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA:  
POSSÍVEIS ENTRAVES TÉCNICOS**

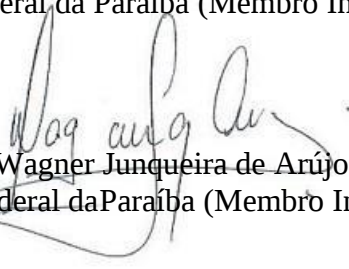
Dissertação submetida ao Programa de Mestrado Profissional de Pós-Graduação em Gestão nas Organizações Aprendentes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Gestão nas Organizações Aprendentes.

Data da Defesa: 21 de junho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**



Profa. Dra. Julianne Teixeira e Silva  
Universidade Federal da Paraíba (Membro Interno)



Prof. Dr. Wagner Junqueira de Araújo  
Universidade Federal da Paraíba (Membro Interno)



Profa. Dra. Patrícia Silva  
Universidade Federal da Paraíba  
(Orientadora)

**JOÃO PESSOA**

**2023**

A dedicação é singular, figurando minha família como único motivo e razão para continuar a vida e não deixar de lutar...

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, pois o poder de tua palavra pode tudo realizar;

Agradeço a minha esposa por me dar a mão e não me largar;

Agradeço as minhas filhas que, mesmo sem entender, estavam ali;

Agradeço aos meus amigos, por me mostrarem que eu estava longe do fim;

Agradeço aos colegas MPGOA's, cada um presente de sua forma particular.

Agradeço também aos que de alguma forma contribuíram, marcando aqui o seu lugar.

Por minha orientadora, Patrícia Silva, a quem abraço com respeito e carinho, agradeço aos Professores (as) Dr. (as) Julianne Teixeira e Silva, Wagner Junqueira de Araújo, Adriana Valéria Santos, Maria da Salete Barbosa, Rilva Lopes Munhos, Gabriela Tavares dos Santos, Markison Roberto Ferreira de Sousa e Rosilene Paiva Marinho de Sousa.

Agradeço, por fim, a vida...

## RESUMO

A morosidade do sistema judiciário brasileiro em sua função típica jurisdicional e a resposta de seus serviços a sociedade é um problema que assola a administração pública há séculos, resultando em inúmeras tentativas para o alcance de uma solução viável e satisfatória. Essa condição justifica a escolha do tema para a produção do presente trabalho, pois, partindo da análise da movimentação do Recurso de Apelação Cível, buscou-se entender os possíveis obstáculos e ou entraves causadores da lentidão da marcha processual no segundo grau de jurisdição, tendo como ambiente de análise da inter-relação dos sistemas tecnológicos do Poder Judiciário (PJ-e) e do Ministério Público (MPV2), adotando a jurisdição do Estado da Paraíba e os seus limites de atuação como modelo de estudo. Metodologicamente utilizamos a abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios, descritivos e explicativos, com procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. No mapeamento do processo, utilizamos técnicas da administração de empresas e seus sistemas de monitoramento e estudos de produção, chegando ao modelo gráfico do que seria o caminho percorrido pelo processo judicial com etapas bem definidas com início, meio e fim. Como resultado, já no início da presente pesquisa, fomos capazes de identificar os primeiros pontos críticos da movimentação processual, caracterizado, redundantemente, pelo reflexo da falha do operador do Direito ou servidores dos órgãos envolvidos, somados as inconsistências ou incompatibilidade dos dados inseridos no sistema, bem como as dificuldades na transmissão dos dados em razão de questões técnicas de informação. Concluímos então, dentre outros motivos, que problemas de falta de automação em algumas etapas, taxonomia complicada e não universal, inconsistência e latência do sistema de transmissão de dados e falta de interoperatividade entre os sistemas PJ-e e outros sistemas, sem esgotar todas as possibilidades, são causas provocadoras do retardo de resposta pelo poder judiciário em seu mister de órgão privativo ao julgamento de demandas públicas e ou privadas.

**Palavras-chave:** Justiça Eletrônica; PJ-e; MPV2; Mapeamento de Processo; Morosidade.

## ABSTRACT

The slowness of the Brazilian judicial system in its typical jurisdictional function and the response of its services to society is a problem that plagues the public administration for centuries, resulting in numerous attempts to achieve a viable and satisfactory solution. This condition justifies the choice of the theme for the production of this work, because, starting from the analysis of the movement of the Civil Appeal, we sought to understand the possible obstacles and or obstacles causing the slowness of the procedural march in the second degree of jurisdiction, having as an environment of analysis of the interrelation of the technological systems of the Judiciary (PJ-e) and the Public Prosecutor's Office (MPV2), adopting the jurisdiction of the State of Paraíba and its limits of action as a model of study. Methodologically we used the qualitative approach, with ex ploratory, descriptive and explanatory objectives, with bibliographic, documentary and case study research procedures. In mapping the process, we used techniques of business administration and its monitoring systems and production studies, arriving at the graphic model of what would be the path taken by the judicial process with well-defined steps with beginning, middle and end. As a result, already at the beginning of this research, we were able to identify the first critical points of the procedural movement, characterized, redundantly, by the reflection of the failure of the operator of the Law or servers of the organs involved, added to the incidents of the process. We conclude then, among other reasons, that problems of lack of automation in some stages, complicated and non-universal taxonomy, inconsistency and latency of the data transmission system and lack of interoperability between the PJ-e systems and other systems, without exhausting all possibilities, are causes that provoke the delay of response by the judiciary in its mister of private body to the judgment of public and / or private demands.

**Keywords:** Electronic Justice; PJ-e; MPV2; Process Mapping; Slowness.

## LISTA DE FIGURAS

|                  |                                                                   |    |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Figura 1</b>  | - Tela de entrada do sistema PJ-e.....                            | 41 |
| <b>Figura 2</b>  | - Tela de movimentação processual.....                            | 42 |
| <b>Figura 3</b>  | - Demonstração de processos para manifestação do MPPB.....        | 42 |
| <b>Figura 4</b>  | - Tela de entrada doMPV2.....                                     | 44 |
| <b>Figura 5</b>  | - Tela de movimentação MPV2.....                                  | 45 |
| <b>Figura 6</b>  | - Tela de movimentação MPV2, acesso a processo.....               | 45 |
| <b>Figura 7</b>  | - Fluxo de Processo.....                                          | 53 |
| <b>Figura 8</b>  | - Pirâmide de Hierarquia do Processo.....                         | 54 |
| <b>Figura 9</b>  | - Fluxograma TJ, primeira etapa.....                              | 60 |
| <b>Figura 10</b> | - Fluxograma MPPB, segunda etapa.....                             | 61 |
| <b>Figura 11</b> | - Designer de movimentação processual geral do RA.....            | 64 |
| <b>Figura 12</b> | - Designer simplificado da movimentação processual.....           | 69 |
| <b>Figura 13</b> | - Designer da movimentação processual no tribunal de justiça..... | 70 |
| <b>Figura 14</b> | - Designer da movimentação processual no ministério públicp.....  | 71 |

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

|              |                                          |
|--------------|------------------------------------------|
| <b>APGJ</b>  | Atos Procurador-Geral de Justiça         |
| <b>BPM</b>   | Business Process Management              |
| <b>CF</b>    | Constituição Federal                     |
| <b>CGMP</b>  | Corregedoria Geral do Ministério Público |
| <b>CNJ</b>   | Conselho Nacional de Justiça             |
| <b>CNMP</b>  | Conselho Nacional do Ministério Público  |
| <b>DITEC</b> | Departamento de Tecnologia da Informação |
| <b>MPPB</b>  | Ministério Público da Paraíba            |
| <b>MPV2</b>  | Ministério Público Virtual 2             |
| <b>MNI</b>   | Modelo Nacional de Interoperabilidade    |
| <b>PGJ</b>   | Procurador-Geral de Justiça              |
| <b>PJ-e</b>  | Processo Judicial Eletrônico             |
| <b>SEGER</b> | Secretaria-Geral                         |
| <b>TI</b>    | Tecnologia da Informação                 |
| <b>TJPB</b>  | Tribunal de Justiça da Paraíba           |

## SUMÁRIO

|           |                                                                                              |           |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>  | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                       | <b>12</b> |
| <b>2</b>  | <b>CAMINHOS METODOLÓGICOS.....</b>                                                           | <b>18</b> |
| <b>3</b>  | <b>CONCEITOS PRELIMINARES DA ESTRUTURA DO DIREITO.....</b>                                   | <b>20</b> |
| 3.1       | JUSTIÇA.....                                                                                 | 20        |
| 3.2       | ESTUTURA DA JUSTIÇA NO BRASIL E NA PARAÍBA.....                                              | 25        |
| 3.3       | MINISTÉRIO PÚBLICO E MISNISTRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.....                                      | 28        |
| 3.4       | RELAÇÃO DA JUSTIÇA, MINISTÉIO PÚBLICO E O POVO.....                                          | 32        |
| <b>4</b>  | <b>O QUE É O RECURSO DA APELAÇÃO.....</b>                                                    | <b>34</b> |
| <b>5</b>  | <b>DOS SISTEMAS INSITUCIONAIS DO TJPB E MPB.....</b>                                         | <b>39</b> |
| 5.1       | PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO – PJ-e.....                                                     | 40        |
| 5.2       | MPV2.....                                                                                    | 43        |
| <b>6</b>  | <b>PRAZOS PROCESSUAIS.....</b>                                                               | <b>47</b> |
| <b>7</b>  | <b>MAPEAMENTO DE PROCESSOS.....</b>                                                          | <b>52</b> |
| <b>8</b>  | <b>MAPEAMENTO E ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO<br/>RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL.....</b> | <b>57</b> |
| 8.1       | DESINER GERAL DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....                                                | 65        |
| <b>9</b>  | <b>ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....</b>                                               | <b>74</b> |
| <b>10</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                             | <b>79</b> |
|           | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                      | <b>81</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro, por mais que se invista em novas ferramentas com tecnologias das mais avançadas e qualificação de seus servidores e membros ainda padece quando se trata de dificuldades pertinentes ao seu bom funcionamento, resultando a busca pelos direitos, com a formalização das demandas judiciais, em angustia pela morosidade da resposta por parte do Estado, ainda que a lei material e formal determine em sentido contrário, especialmente quando verificado que, sustentando a ideia de agilidade e presteza na entrega do serviço público, através da Emenda Constitucional nº 45, foi adicionado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988a), preconizando que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Quanto ao tema, morosidade, Cândido Motta, no Discurso Pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898, na qual se discutia o projeto que altera algumas disposições da organização judiciário do Estado, disse que o Tribunal de Justiça “é lento e o resultado da lentidão é a impunidade”, e acrescenta:

As nossas leis são tão frouxas, o nosso mecanismo processual é tão moroso, que essa gente toda implicada nesse hediondo crime, que já podia estar julgada, condenada definitivamente, necessariamente pelo retardamento irá para a rua! (MOTTA, 1898, p. 204).

Traduzindo o mesmo pensamento de prejuízos causados pela demora de resposta pelo poder judiciário, temos os registros de Mendonça, que nos indicou que:

A longa morosidade, que consome a paciência dos credores, e o avultado dispêndio que absorve em custas o melhor das massas falidas, são devidos a formalidades inteiramente inúteis, que podem ser eliminadas ou substituídas, sem danos para os credores, sem gravame para os falidos, sem prejuízo para a verdade dos fatos concernentes à qualificação da quebra, à punição dos criminosos e à reabilitação do devedor honesto que se achar envolvido nas tramas do processo. (MENDONÇA, 1899, p. 20).

Considerando Mendonça (1899), podemos concluir pelo prejuízo quanto ao patrimônio que ao longo do processo se esvai pelos pagamentos das custas, se deprecia pelo tempo ou perde seu valor pela inutilidade, resultando em uma condenação a mais para os envolvidos, superando em muitas das vezes as suas expectativas de ganho, ainda que o direito seja reconhecido.

Com a mesma experiência, prejuízo causado pela demora, Barbosa disse que:

[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. (BARBOSA, 1920, p. 40).

Com toda essa discussão, percebemos que apesar do decurso do tempo o problema se arrasta ao longo dos anos, não sendo um absurdo concluirmos que na atualidade ainda convivemos com a injustiça institucional pela lentidão de resposta pelo judiciário ou simplesmente justiça tardia inapropriada, onde os resultados de um processo dispendioso e extenso não podem ser aplicados ou efetivados, seja pelo instituto da prescrição, caducidade ou até mesmo pela perda do objeto ou interesse das partes.

Como resultado de tal situação, temos o impacto negativo direto nas prerrogativas dos direitos dos homens prescritas na Constituição Federal de 1988, onde são assegurados, dentre outros, os direitos fundamentais que apesar de irrenunciáveis deixam de ser exercidos pelo simples fato do transtorno da espera, como bem demonstra Silva (2010, p. 107), ao dizer que “[...] não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados”.

Ainda que seja escassa a literatura quanto a matéria e seus reflexos, Ferreira e Pedroso (1997, p. 8), em sua obra “Os tempos da Justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual”, definiram morosidade em uma classificação tripartite e com suas características divididas da seguinte forma:

1. Morosidade Legal – aquela causada pela própria Lei, seja por estar defasada ou pelo seu excesso de formalismo;
2. Morosidade Organizacional – endógena à organização e resulta do volume de serviço e/ou rotinas adquiridas, bem como da organização dos tribunais;
3. Morosidade Provocada – em que a excessiva duração dos processos judiciais é criada pelos atores judiciais (magistrados, advogados, partes, polícias, servidores, etc.). Podendo ser não-intencional (decorrente da morosidade organizacional) ou intencional (quando é provocada por uma das partes no litígio, ou em seu nome, em defesa dos seus interesses). (FERREIRA; PEDROSO, 1997, p. 8).

Abstraindo os conceitos subjetivos, pertinentes aos sujeitos, observamos neste trabalho a morosidade decorrente de fatores objetivos pertinentes aos objetos, reconhecendo como tal os sistemas, seus comandos e as determinações legais impostas em códigos e manuais, restando, segundo Ferreira e Pedroso (1997), analisados neste trabalho os dados pertinentes a morosidade legal e organizacional na tramitação processual e nos caminhos percorridos nos sistemas de tecnologia utilizados pela Justiça (PJ-e) e pelo Ministério Público da Paraíba

(MPV2), subtraído, a primeiro momento, questões pessoais, notadamente quanto aos atos dos membros da Justiça e do Ministério Público.

Neste sentido, reconhecendo que os esforços são louváveis, válidos e contínuos desde longa data, retratando historicamente uma evolução no “como se fazer justiça”, acompanhando as peculiaridades de cada época e a tecnologia disponível em cada tempo, adotamos o ano de 2003 como marco inicial da mudança do processamento das demandas judiciais, visto que nesta data ocorreu a implementação do primeiro sistema eletrônico de tramitação processual da justiça brasileira, sendo, pela edição da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, discriminadas as disposições acerca da informatização do processo judicial que passava permitir o uso de meio digital “na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”.

De igual forma, destacando a linha cronológica da evolução tecnológica judicial, destacamos a importância do ano de 2009, quando foi criado o Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº. 073/2009, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, resultando em um aumento significativo do quantitativo de processos digitalizados dos acervos judiciais.

Esses marcos históricos trazem a informação quanto aos constantes esforços do Poder Judiciário em se modernizar e empregar eficiência na tramitação dos processos, tudo na tentativa de obedecer ao Princípio Constitucional da Eficiência, adicionado à CF 88 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Adotando como definição de eficiência jurídica o conceito disposto por Souza (1994), em sua obra “Conceitos indeterminados no direito administrativo”, temos que eficiência possui um conceito indeterminado, considerando os problemas para as suas corretas apreensões e aplicação no caso concreto, sendo possível identificar quatro atributos da eficiência administrativa, sendo eles:

- a) racionalização;
- b) produtividade;
- c) economicidade;

d) celeridade.

Ainda, consoante Gabardo (2017), em seu artigo Princípio da eficiência - Tomo Direito Administrativo e Constitucional, dos quatro atributos acima elencados, considera-se os três últimos derivados do primeiro, trazendo uma sistematização no processamento das informações pela administração pública, significando um avanço na organização judiciária.

Com isto, implementadas as ideias do princípio da eficiência na evolução judicial, bem como a utilização dos sistemas eletrônicos, temos como resultado a possibilidade de uma mensuração mais precisa dos registros de dados de tramitação processual desde o seu protocolo até a baixa do processo com ou sem julgamento de mérito, constituindo tais informações no relatório anual de movimentação processual ou Relatório Justiça em Números, em que o CNJ, administrador do banco de dados, esclarece que a partir de indicadores estratégicos de governança, o tempo de processos iniciados e os baixados decorre em um prazo médio de 4 anos e 8 meses na Justiça Estadual e 5 anos e 2 meses na Justiça Federal, informações estas considerando a publicação da 19ª edição/2022 do referido relatório, tendo sido, em ambos os casos, justas Estadual e Federal, priorizados os processos mais novos.

Pelo mesmo documento, Relatório Justiça em Números, 19ª edição/2022, de modo a melhor compreender os vetores utilizados na coleta e classificação dos dados, são elencados três indicadores paradigmas de contagem de tempo de tramitação dos processos, sendo eles:

- a. O tempo médio da inicial até a sentença;
- b. O tempo médio da inicial até a baixa e;
- c. A duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2021.

Como resultado, utilizando das informações publicadas no anuário do CNJ (2022), verificamos uma evolução significativa na tramitação de processos judiciais no Brasil, ainda que o resultado final não seja alcançado de forma satisfatória, permanecendo algumas questões sem resposta ou com difícil resolução.

Em tempo, deixa-se claro que neste trabalho foram analisadas as informações pertinentes aos tribunais individualizados por regiões e competências, privilegiando os dados referentes a movimentação dos processos cíveis, excluindo os dados da justiça criminal em seu âmbito Federal e Estadual, bem como excluídas as matérias das Justas do Trabalho e Eleitoral, o que possibilitou uma comparação dos dados atuais com os registros do passado, o que poderá ser melhor demonstrado em oportuno quando da produção de um trabalho com foco quantitativo nos resultados e não qualitativo das causas.

Contudo, apesar das dificuldades, algumas hipóteses são elencadas ou sugeridas como motivos justificadores para morosidade judicial brasileiro, notadamente quando analisados os sistemas em seu primeiro grau de jurisdição, nos levando a personalizar o objeto ora estudado de modo a se alcançar outros cenários do mundo jurídico-processual, configurando, no caso em tela, uma condição mais específica e objetiva a partir do questionamento do porquê da morosidade de tramitação do processo em grau de recurso ou segundo grau recursal, ou simplesmente Recurso de Apelação Cível.

Em tempo, vale a observação quanto a natureza final do Recurso de Apelação Cível, visto que este é o único recurso que corresponde ao ato final recursal pela matéria de mérito pelo fato, visto ser o único instituto em que se possibilita a discussão dos atos e provas, restando os demais institutos competentes a discussão de legalidade e formalidade processual, conforme normas infraconstitucionais e/ou a própria Constituição Federal, abstraindo questões políticas.

Neste sentido, na busca de respostas, procuramos entender onde reside a morosidade judicial a partir do Processo de Recurso de Apelação Cível, este disposto no art. 724, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), bem como na sua movimentação eletrônica dentro dos sistemas PJ-e e do MPV2 e por sua inter-relação enquanto tramitação no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e Ministério Público da Paraíba (MPPB).

Para tanto, considerando que o sistema PJ-e é uma ferramenta de uso nacional, adotado pela maioria dos tribunais e com padrões unificados e taxinomia coordenada pelo CNJ, tomamos como modelo a tramitação processual em sede regional, sendo eleito os limites das competências do TJPB como termos do estudo e, de igual forma, as atribuições do MPPB, compondo uma coleção de dados que serão dispostas e atribuídas sobre um modelo gráfico de designer e mapeamento de processo, ambos descritos em capítulo próprio.

Neste sentido, tomando como verdadeira a hipótese de evolução de todo o sistema processual do Brasil, por que ainda sofremos com a morosidade da justiça? Por que ainda padecemos com a demora dos julgamentos e com o retardo das execuções das decisões?

A partir do exposto, nosso objetivo geral é identificar a possível morosidade judicial existente na tramitação e trajetória do Recurso de Apelação Cível em sede regional do TJPB e MPPB.

E como objetivos específicos, temos:

- ✓ Conhecer os sistemas institucionais do TJPB e MPPB, seus papéis e atribuições;
- ✓ Mapear o processo de gestão documental da movimentação processual de recurso de apelação no TJPB e MPPB;

- ✓ Apresentar as supostas e possíveis melhorias ao sistema, de modo a maximizar os recursos aplicados.

Quanto ao interesse na pesquisa, este surgiu quando o pesquisador, servidor do Ministério Público da Paraíba, na condição de assessor da Promotoria do Cidadão, ao atender os usuários do serviço, percebeu que uma considerável parcela das reclamações se dava em razão da demora de uma resposta da Justiça quando demandada a reconhecer ou não um direito.

A aflição e angústia só aumentava ao ver que o que os usuários buscavam eram a solução para questões de menor complexidade, como deferimento de um benefício assistencial, solução para uma querela particular ou mesma garantia de um direito legalmente constituído como o direito a acessibilidade, o que só piorava quando se verificava que o prejuízo extrapolava o dano material, atingindo o dano moral com impacto na dor da alma, com muito mais dificuldade em sua reparação.

Outra situação que se destacou ao longo de sua jornada como operador do direito, foi a falha da execução de direito judicialmente reconhecido e prejudicado por condições diversas, condenando o interessado pelo resultado decorrente da ineficiência e ineficácia do Estado enquanto detentor exclusivo da prestação jurisdicional, o famoso “ganhou mais não levou”, fato justificado pelas diversas hipóteses e possibilidades de manipulação do sistema pelos advogados ou operadores do direito que usam das ferramentas legais para impor ao cidadão menos abastardo a soma do prejuízo material e moral pela frustração em razão da impunidade. Por estas razões, decidiu-se pela abordagem das tratativas do Recurso de Apelação Cível, buscando identificar e demonstrar as etapas prejudiciais ao resultado válido do processo, ou seja, a efetiva execução da sentença, alcançando, por fim, o direito pretendido com todos os seus reflexos, ainda que negativo ao autor.

Para tanto, este projeto está estruturado em 9 seções, sendo elas: 1. Introdução; 2. Caminhos Metodológicos 3. Conceitos Preliminares da Estrutura do Direito; 4. O Recurso de Apelação; 5. Dos Sistemas Institucionais do TJPB e MPPB; 6. Prazos Processuais; 7. Mapeamento de Processos; 7. Mapeamento do Recurso de Apelação; 8. Mapeamento e Análise da Movimentação Processual do Recurso de Apelação Cível e 9. Considerações Finais.

## 2 CAMINHOS METODOLÓGICOS

A abordagem metodológica eleita foi a pesquisa qualitativa em que se analisou não os dados matemáticos, mas a relação subjetiva dos envolvidos, sejam eles pessoas humanas ou atores não humanos, orientando-se, a princípio, pelo indicado por Godoy (1995, p. 1), que nos ensina que “[...] a pesquisa qualitativa ocupa um reconhecido lugar entre as várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes”. Por este preceito, fica claro o estudo das relações e não apenas os seus resultados, destacando-se a observação enquanto investigação e análise das pessoas enquanto atores envolvidos na classe ou cadeia da movimentação processual do Recurso de Apelação Cível, sendo estas pessoas ou atores humanos os:

1. servidores;
2. técnicos;
3. membros do TJPB e MPPB;
4. partes litigantes.

Além das relações dos atores humanos, de igual forma foi analisado a sua interação com os atores não-humanos (tecnologias), se destacando a relação dos operadores do direito com os sistemas institucionais disponibilizados pela Justiça e pelo Ministério Público da Paraíba, se limitando, em razão do objeto estudado, as ferramentas ou parte do sistema pertinente a tramitação em segundo grau de jurisdição.

O caráter exploratório da pesquisa, por sua vez, se deu com a “inserção” do pesquisador no mundo do sistema de tramitação processual, observando, mapeando e desenhando todo o percurso processual desde o seu protocolo na secretaria do TJPB até o seu arquivamento com ou sem julgamento de mérito, confundindo os seus conceitos com os conceitos do estudo de campo, se destacando como premissas as definições abordadas por Gil, que nos brinda com as seguintes definições:

Pesquisa explorativa – costuma envolver: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão; Pesquisa descritiva – descreve as características de determinadas populações ou fenômenos; Pesquisa explicativa – identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. É o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2007, p. 25-26).

Ainda com Gil (1987, p. 58), temos como estudo de caso “o estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos para permitir um amplo e detalhado conhecimento”.

No que diz respeito ao objeto descritivo e explicativo da pesquisa, consistiram estes, como o próprio nome sugere, nas descrições e explicações de cada comando ou etapa a ser superada pelos processos, sejam legais ou técnicos procedimentais, seja pela linguagem do TI, ou pela orientação da taxonomia do CNJ.

Com destaque pela importância da forma, temos na análise documental ou pesquisa bibliográfica a justificativa para determinadas medidas, principalmente quanto ao respeito a análise no que pertence aos ditames legais que foram estudados individualmente e verificado a sua viabilidade dentro da movimentação processual, afinal, estamos nos referindo a processos e procedimentos judiciais que devem seguir os ritos legais descritos em normas e leis, nos amparando na superação de tais obstáculos o orientado por Manzo (1971, p. 32), que esclarece que a pesquisa bibliográfica “[...] oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, comotambém explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”.

Complementando, a relação com a pesquisa documental no presente trabalho motiva-se pela condição de exigibilidade da legalidade dos atos praticados, sejam eles administrativos (registros, protocolos, ou movimentações cartorárias) ou judiciais (decisões interlocutórias<sup>1</sup>, pareceres, julgamentos).

Assim, temos nos documentos importantes fontes de dados para estudos qualitativos, sendo merecedor de atenção especial o subsídio de leis, normas, regulamentos, protocolos e demais documentos “sem tratamento analítico e passíveis de reanálise com possíveis novas interpretações, ainda que sejam fontes escritas ou não, fontes primárias ou secundárias, contemporâneas ou retrospectivas”, conforme nos ensinou Marconi e Lakatos (2003).

Neste sentido, acreditamos que os caminhos metodológicos que foram traçados nos auxiliaram pelos percursos físicos e virtuais dos sistemas e plataformas envolvidos na tramitação do Recurso de Apelação Cível, de modo a se identificar os possíveis obstáculos que resultam na morosidade do atendimento da justiça e demais resultados negativos.

---

<sup>1</sup> Decisão interlocutória é aquela decisão em que não põe fim ao processo, mas pode modificar todo o *status* processual e relação entre as partes, bem como antecipar decisão caso o julgador entenda necessário.

### 3 CONCEITOS PRELIMINARES DA ESTRUTURA DO DIREITO

De modo a possibilitar um entendimento mais amplo deste estudo, faz-se necessário, antes de qualquer coisa, um breve comentário acerca da história e da estrutura do direito, resultando este introito no passo inicial à compreensão não só do que se apresenta, mas também do que se procura como óbice na movimentação processual judicial, particularmente no tocante a tramitação do Recurso de Apelação Cível.

Neste sentido, ao ponto em que abordamos questões quanto o que é justiça e o seu papel na sociedade, também apresentamos as definições históricas e modernas do que se conhece por divisão dos poderes e sua origem.

De igual forma, prestigiamos conceitos acerca do que é o Ministério Público e como se dá a sua atuação junto a Justiça, principalmente ao que pertine as reformas após CF de 88, que colocou o parquet em situação de destaque na defesa dos direitos sociais, indisponíveis, difusos, coletivos ou individual homogêneo. Ainda, destacamos as definições do que são os sistemas PJ-e e MPV2 e como eles funcionam e, por fim, definimos o que é mapeamento e designer de processo.

#### 3.1 JUSTIÇA

Esclarecendo que questões religiosas e demais debates pertinentes a crenças foram desconsiderados nesse trabalho, podemos iniciar nosso estudo indicando que quando o tema abordado é justiça, não há como fugir da história da evolução do homem como ser social, afinal, desde os primórdios dos povos primitivos quando o homem passa a viver em grupos e do extrativismo, sejam nômades ou fixo em uma localidade, já se falava em leis e regras necessárias para a organização e vivência em sociedade, ainda que essas normas sociais fossem consuetudinárias e orais, com poucos ou nenhum registro escrito.

Todavia, a relevância do entendimento ainda que superficial do assunto se acosta na necessidade de compreensão do que seria uma população socialmente organizada, introduzindo conceitos primitivos de hierarquia social e divisão de classes, onde poucos detém o poder de mando e muitos o dever de obediência.

Segundo Rawls (2000), em sua obra "A Teoria da Justiça", a justiça deve ser baseada em um contrato social que estabelece princípios fundamentais de igualdade e liberdade, onde se discute como as hierarquias sociais podem afetar a justiça e como as instituições políticas podem ser projetadas para mitigar esses efeitos.

Gilissen (1986), destaca o fato de que os direitos primitivos são “direitos em nascimento”, ou seja, ainda não há a distinção efetiva entre o que é jurídico do que não é jurídico, se materializando, o direito, nos ordenamentos das tradições e costumes baseados em sua maioria nos dogmas religiosos de cada povo ou sociedade.

Dando um salto no tempo, saindo do direito primitivo, chegamos ao que se entende por direito moderno, Europa do século XVII e XVIII, com a Revolução Científica e da Ilustração e toda movimentação iluminista.

Durante este período, filósofos iluministas como John Locke, Montesquieu e Rousseau, questionaram as tradições políticas e sociais da época e defenderam a importância da razão e da igualdade na sociedade, influenciando a formação do direito moderno que se baseia na razão e na lei que é lastreada na igualdade e na liberdade individual e contrários aos dogmas religiosos.

Assim, com ideais iluministas, Montesquieu apresentou ao mundo a sua obra “O Espírito das Leis”, em 1784, onde está estampado o “embrião” da teoria da divisão dos poderes do Estado, fruto dos seus estudos realizados acerca da sociedade inglesa da época, indicando, dentre outras ideias que:

Há em cada Estado três tipos de poderes, o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das nações e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil. (MONTESQUIEU, 1784, p. 167).

No mesmo capítulo, Montesquieu nos traz que:

O poder executivo deve estar nas mãos de um monarca; porque essa parte do governo, que quase sempre precisa de ação momentânea, é melhor administrada por um que por vários; Em vez disso, o que depende do poder legislativo, muitas vezes é melhor ordenado por vários, do que por um. (MONTESQUIEU, 1784, p. 172).

Que, se não houvesse monarca, e o poder executivo confiado a um certo número de pessoas retiradas do corpo legislativo, não haveria mais liberdade; porque os dois Poderes seriam unidos, as mesmas pessoas tendo às vezes e podendo sempre ter parte no um e no outro. (MONTESQUIEU, 1784, p. 173).

Atualmente, a tripartição clássica dos poderes está consolidada pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (FRANÇA, 1789), onde temos: “Art. 16.º - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Como reflexo, o Estado moderno ou atual se constitui na divisão tripartite dos poderes, com funções claras, devidamente definidas e regulamentadas por lei, sendo, no caso brasileiro, considerados os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, inexistente a figura do poder hierárquico entre esses três poderes, ainda que em ato de “fiscalização”.

Assim, considerados os conceitos quanto a divisão dos poderes do Estado, encontramos a sua aplicação prática quando enxergamos o que seria a manifestação da teoria do “*Checks and Balances System*” ou simplesmente Sistema de Freios e Contra Pesos, que consiste na capacidade de um poder do Estado, mantendo sua independência e harmonia com os outros poderes, em fiscalizar os demais poderes e interferir em sua atuação.

Com tal perspectiva, podemos concluir que o sistema de freios e contra pesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, uma vez que, apesar de autônomos e independentes entre si, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário continuam sendo parte de um poder maior, o Poder do Estado, que é uno e indivisível em seu sistema de governo, justificando a linguagem das doutrinas jurídicas que adotam a expressão “separação das funções estatais” e não separação dos poderes.

Seguindo esse entendimento, no artigo Sistema de freios e contrapesos: o que é?, Ignacio (2020), afirmar que:

A finalidade da separação das funções é evitar a concentração de poder nas mãos de uma única pessoa ou grupo. Além disso, essa divisão confere a cada um dos poderes autonomia para exercer sua respectiva função, assegura a harmonia entre os três e evita que abusos aconteçam por qualquer um desses. (IGNÁCIO, 2020).

Com isso, podemos ter a percepção dos pensadores da antiguidade quanto a sua preocupação enquanto concentração de poder e aumento das diferenças de classe, afastando do cidadão comum os seus direitos mais simples.

No mesmo norte, ao ponto em que entendemos um pouco sobre separação de poderes e a sua importância na sociedade moderna enquanto ferramenta do controle político, faz-se de grande valia o entendimento quanto as formas de sua manifestação ou seus tipos de sistemas de controle da administração pública, se destacando o sistema francês e o sistema inglês,

compreendendo, de acordo com Carvalho Filho (J. 2014), em “um conjunto de instrumentos contemplados pelo ordenamento jurídico que tem, por fim, fiscalizar a legalidade dos atos da Administração”.

Desta forma, pormenorizando os conceitos, termos.

#### **a) Sistema francês**

Partindo do sistema judiciário francês, do contencioso administrativo ou da dualidade de jurisdição, temos o sistema que possui como principal característica a existência de uma Justiça Administrativa cuja atuação ocorre independentemente das atividades da Justiça do Poder Judiciário e que incide, exclusivamente, sobre litígios em que figura como uma das partes, necessariamente, a Administração Pública, sendo o Conselho de Estado competente para a sua apreciação e julgamento, sem a possibilidade de interferência do judiciário comum, restando a sua decisão como coisa julgada.

José dos Santos Carvalho Filho (2014), em sua obra "Manual de Direito Administrativo", indica que o sistema do contencioso administrativo pode ser entendido como uma "justiça administrativa", uma vez que se trata de um sistema de justiça especializado na apreciação de conflitos entre particulares e a administração pública. Nesse sistema, os tribunais administrativos têm a competência para julgar controvérsias que envolvam a atuação da administração pública, tanto em matéria de direito como de fato.

Entre as principais características do contencioso administrativo, Carvalho Filho (2014) destaca a especialização dos tribunais que são compostos por juízes com formação específica em Direito Administrativo e a celeridade dos processos que geralmente são mais ágeis do que os processos judiciais comuns. O autor também aborda as questões relativas à organização e competência dos tribunais administrativos, bem como as formas de recurso das decisões desses tribunais.

De outra sorte, as contendas comuns sem a participação do Estado em um de seus polos, constituindo uma demanda ou querela particular, será apreciada e julgada pela Justiça Judiciária.

Nos casos de conflito de competência, onde a jurisdição não é clara em razão das competências e dos interesses, o impasse é resolvido pelo Tribunal de Conflitos, criado justamente com este escopo, sendo composto por membros do Conselho de Estado (*Conseil d'État*) e do Tribunal de Cassação (*Cour de cassation*), que são os tribunais mais altos do sistema judiciário francês.

Tal sistema é adotado na França, na Itália e em alguns outros países europeus.

### **b) Sistema inglês**

Já o sistema inglês, também chamado de sistema do monopólio de jurisdição ou sistema da unidade de jurisdição, tem como principal característica o fato de que todos os litígios são sujeitos à apreciação e a decisão do Poder Judiciário, titular do monopólio da função jurisdicional. Portanto, decisões tomadas no âmbito administrativo podem ser levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Considerando Slapper e Kelly (2022), em sua obra "*The English Legal System*", atualmente na 15ª edição, o sistema inglês é baseado no monopólio de jurisdição, ou seja, a jurisdição é privativa dos tribunais estatais sem a presença de tribunais especializados.

No entanto, os mesmos autores argumentam que o monopólio de jurisdição é importante para garantir a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário e que é possível trabalhar para melhorar a efetividade do sistema sem abandonar o monopólio de jurisdição.

*Le Sueur* (2018), em sua obra "*The Constitution of the United Kingdom: A Contextual Analysis*", argumenta que o monopólio de jurisdição é uma característica fundamental do sistema jurídico inglês e que ela desempenha um papel importante na proteção dos direitos individuais e na garantia da independência e imparcialidade do Poder Judiciário.

Tal sistema é adotado pelos Estados Unidos, Inglaterra, México, Brasil e alguns outros países.

Desta forma, embora o sistema inglês de monopólio de jurisdição seja baseado na independência e autonomia do Poder Judiciário e o sistema do contencioso administrativo busque garantir a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário na análise de questões administrativas, eles não estão completamente isentos de controle por outros poderes do Estado ou de mecanismos internos de responsabilização.

Quanto ao nosso objeto de estudo, a justiça brasileira, abordando a sua natureza enquanto órgão de jurisdição contenciosa, portanto, sob égide do sistema inglês, temos que as interferências interpoderes se apresentam por diversas formas a depender de sua origem, partindo do poder Executivo através das pressões políticas, controle orçamentário e recursos judiciais protelatórios e do poder Legislativo através da aprovação de leis que regulamentam o funcionamento da justiça, controle orçamentário ou impeachment de membros.

No tocante ao Ministério Público, órgão auxiliar da justiça e não poder, até a Constituição Federal de 1988 era um órgão integrante ou integrado ao poder executivo e sua

atuação se limitava à defesa dos interesses do Estado e da sociedade, sem a independência e a autonomia necessárias para exercer seu papel de defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público passou a ter status de instituição autônoma e independente, com a função de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e os direitos fundamentais previstos na Constituição. Além disso, o Ministério Público ganhou a prerrogativa de atuar judicialmente em defesa desses interesses, o que lhe confere uma posição de destaque no sistema de Justiça brasileiro.

Aqui, destacamos mais uma vez que o Ministério Público não é poder e sim um órgão auxiliar da justiça, onde a sua atuação é materializada na defesa dos direitos sociais, difuso e ou coletivos e na titularidade de representação dos processos criminais.

Já a sua interferência no Judiciário se apresenta quando atua como parte de um processo de seu interesse ou mesmo como fiscal da lei ou “*custus legis*” da atuação da justiça, observando a legalidade e formalidade dos atos e procedimentos.

Nos processos de segundo grau de jurisdição, o Ministério Público atua através de manifestações e pareceres em processos manejados como recursos ou ações ordinárias de competência do TJ, nos quais a falta de sua manifestação ou parecer, ainda que sem interesse, podem resultar em nulidade processual.

### 3.2 ESTRUTURA DA JUSTIÇA NO BRASIL E NA PARAÍBA

A história da justiça no Brasil remonta à época do descobrimento, quando os colonizadores portugueses trouxeram suas leis e costumes jurídicos para o território recém-descoberto. Durante os primeiros anos da colonização, a justiça era administrada pelos juízes ordinários que eram nomeados pelo rei de Portugal e tinham a responsabilidade de julgar os conflitos entre os colonos.

Com o passar do tempo, foram criados os primeiros tribunais no Brasil como o Tribunal da Relação da Bahia em 1609 e o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1751. Esses tribunais tinham como função julgar as apelações dos juízes ordinários e de interpretar as leis aplicáveis aos casos em julgamento.

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808, foram realizadas importantes reformas no sistema de justiça do país, sendo criado o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, que era o mais alto órgão do Poder Judiciário, bem como foram instituídos os juízes de paz, que tinham a função de resolver conflitos de menor complexidade.

Após a independência do Brasil em 1822, foram promulgadas diversas constituições que estabeleceram as bases do sistema jurídico brasileiro. Se destacando, dentre outras medidas, a criação do Supremo Tribunal Federal - STF, durante a vigência da Constituição de 1891, sendo o mais alto órgão do Poder Judiciário brasileiro até hoje.

Nos anos seguintes, o sistema de justiça brasileiro passou por diversas reformas e mudanças como a criação de novos tribunais e instâncias judiciais, a criação dos tribunais de segunda instância e os juizados especiais. Em 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu as bases do sistema de justiça em vigor até hoje no Brasil.

Quanto ao tema, Theodoro Júnior (2022), autor do livro "Curso de Direito Processual Civil", aborda de forma ampla e detalhada a organização do Poder Judiciário no Brasil.

Segundo o autor, a estrutura do Judiciário no Brasil é composta pelos seguintes órgãos:

1. Supremo Tribunal Federal (STF): é o órgão máximo do Poder Judiciário e responsável por zelar pela Constituição Federal. Sua competência é julgar ações em matérias constitucionais, ações originárias de sua competência e recursos de instâncias superiores dentre outros.
2. Superior Tribunal de Justiça (STJ): é o tribunal responsável por uniformizar a interpretação das leis federais, julgar recursos especiais, conflitos de competência entre tribunais, e matérias infraconstitucionais, entre outros.
3. Tribunal Superior do Trabalho (TST): é o órgão responsável pelos julgamentos de recursos relacionados a questões trabalhistas em todo o país.
4. Tribunais Regionais Federais (TRFs): são tribunais que têm jurisdição sobre vários estados brasileiros e são responsáveis por julgar recursos em matéria de direito federal.
5. Tribunais de Justiça dos Estados: são tribunais de segunda instância, responsáveis por julgar recursos em matéria estadual.
6. Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs): são tribunais que têm jurisdição sobre uma ou mais regiões do país, com atribuições em questões trabalhistas.
7. Juízes e Juizados Especiais: são responsáveis por julgar causas de menor complexidade, com o intuito de maior celeridade.

Além desses órgãos, existem ainda os Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes Estaduais com jurisdição específica em suas respectivas áreas de atuação.

Essa estrutura do Poder Judiciário no Brasil é fundamental para garantir o cumprimento das leis e da Constituição Federal, bem como assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros.

Com essa estrutura, por sua formação e descendência, reafirmamos que temos no Brasil o sistema judiciário inglês de jurisdição una ou do controle judicial, sendo que todos os litígios administrativos ou de interesses exclusivamente privados podem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, sendo o único poder capaz de produzir decisões definitivas, com estrutura de autoexecutoriedade e com força de coisa julgada.

Ainda no contexto histórico, dessa vez tendo como fito a Justiça na Paraíba, temos que durante a época colonial teve a sua administrada realizada pelo ouvidor-geral que representava a coroa portuguesa. A primeira referência a um juiz de direito na Paraíba data de 1830, quando o governador da província nomeou um juiz para atuar na comarca de Alagoa Grande.

Com a Proclamação da República em 1889, a Paraíba se tornou um estado e o poder judiciário foi reorganizado, sendo a criação do seu Superior Tribunal de Justiça da Paraíba datado aos 30 de setembro de 1891, pelo Decreto nº. 69, sendo, em 9 de outubro do mesmo ano, pelo então Governador Venâncio Neiva, nomeados os seus Desembargadores e demais integrantes da Magistratura paraibana, restando sua instalação aos 15 de outubro de 1891.

Já no dia seguinte, o Governador completava os quadros burocráticos do Tribunal, com as nomeações do professor Francisco Xavier Júnior para a Secretaria, de Aureliano Filgueiras para os cargos de amanuense e arquivista, e de José Maria de Carvalho Serrano como porteiro e contínuo.

Já no dia seguinte, de modo a completar os quadros burocráticos do Tribunal, foram nomeados o professor Francisco Xavier Júnior para a Secretaria, de Aureliano Filgueiras para os cargos de amanuense e arquivista, e de José Maria de Carvalho Serrano como porteiro e contínuo.

A primeira sessão ordinária do Superior Tribunal de Justiça foi realizada a 20 de outubro de 1891, tendo como primeiro feito o julgamento dos autos de recurso criminal de habeas corpus, que tinha como recorrente o Juiz de Direito da Segunda Vara da Capital e como recorrido Godofredo Luiz Pereira Lima.

Logo em seguida, foram os autos distribuídos ao Desembargador Augusto Carlos de Amorim Garcia, que concedeu vistas ao Procurador-Geral da Justiça, Desembargador Amaro Gomes Carneiro Beltrão, demonstrando a necessidade de interferência do MP no julgamento judicial.

Por fim, antes do encerramento da sessão, comunicou aos presentes que oficiara ao Presidente da Relação de Pernambuco com a determinação de remessa das causas existentes no estado vizinho cujo conhecimento devia pertencer ao Tribunal Paraibano.

Após a redemocratização do país em 1985, o poder judiciário da Paraíba foi reestruturado. O Tribunal de Justiça da Paraíba foi reaberto e o estado ganhou novas comarcas e varas judiciais. Atualmente, o poder judiciário da Paraíba, no seu mister estadual e federal, é composto pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelo Tribunal Regional do Trabalho e pelas diversas comarcas e varas judiciais espalhadas pelo estado. O poder judiciário paraibano tem como missão julgar as causas que lhe são submetidas, garantindo a efetivação dos direitos e a justiça para todos.

A composição atual de sua corte estadual conta com dezenove Desembargadores, distribuídos em quatro câmaras cíveis e uma câmara criminal, sendo, ainda, seus órgãos o: a Tribunal Pleno; b Seções Especializadas; c Conselho da Magistratura; d Presidência do Tribunal de Justiça; e) Vice-Presidência do Tribunal de Justiça; f) Corregedoria-Geral de Justiça; g) Comissões, da Escola Superior da Magistratura; h) Ouvidoria de Justiça.

No caso do presente estudo, destacamos a atuação junto às quatro Câmaras Cíveis, sendo estas os órgãos julgadores dos Recursos de Apelação advindos do primeiro grau e compostas por três Desembargadores, sendo um destes o Presidente, outro o relator e o terceiro revisor.

### 3.3 MINISTÉRIO PÚBLICO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

O Ministério Público foi criado no Brasil em 1532, por meio da carta régia de Dom João III, com a finalidade de defender a ordem jurídica e os interesses da Coroa Portuguesa.

A origem do Ministério Público é rodeada de muitas controversas, pois, ao ponto que alguns autores remontam a história bíblica e outros as iniciativas do reino egípcio, doutrinadores como Paulo Ragel indicam o direito francês como sua origem, mais precisamente a Ordenança de marco de 1302 de Felipe IV, Rei da França e popularmente conhecido como o Belo, sendo responsável pela produção do primeiro diploma legal a tratar dos Procuradores do Rei.

Os reis demonstravam, através de seus atos, a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juízes, constituindo-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juízes do mesmo “assoalho” (*‘Parquet’* em francês) em que estes estavam sentados, porém o faziam de pé. Daí a

expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé. (RANGEL, 2009, p 117).

Com a mesma orientação, ainda citando Rangel, resta esclarecido que a Revolução Francesa de 1789, fundamentada nos ideais do Iluminismo, foi o que estruturou o Ministério Público como instituição, lhe atribuindo garantias e prerrogativas a seus integrantes, sendo, contudo, demonstrado que foram os textos napoleônicos que efetivamente instituíram o *Parquet*, com destaque especial ao Código de Instrução Criminal e a Lei de 20 de abril de 1810.

A independência funcional do Ministério Público tem raízes históricas, pois em 1879 a Corte de Cassação Criminal declarava de forma definitiva que os membros do Ministério Público eram totalmente independentes em relaçãoas cortes e aos tribunais perante os quais funcionavam, não havendo nenhuma subordinação perante os magistrados que atuavam sentados, muito menos podiam os Procuradores do Rei sofrer qualquer censura ou crítica do tribunais. (RANGEL, 2009, p 118).

Quanto ao Brasil, considerando Machado (1998, p. 15), foram nas Ordenações Manuelinas em 1521 que, pela primeira vez, fizeram “referências ao promotor de justiça”, corroborando Ferraz (1999, p. 39), com tal fenômeno.

As Ordenações Manuelinas de 1521 já mencionavam o Promotor de Justina e suas obrigações perante as casas de suplicação e nos juízos das terras. Nelas estavam presentes as influências do direito francês e canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém: letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convém.

Já a sua evolução, esta seguiu os passos dos acontecimentos no Brasil, chegando na constituição de 1988 como órgão vinculado ao poder executivo, sem autonomia e dependência funcional.

Somente a partir da “Constituição Cidadã” – Constituição Federal de 1988, é que o MP deixou de ser um órgão vinculado a administração pública indireta, com vínculo ao Poder Executivo, nas esferas federal e estadual e passou a ser um órgão auxiliar da Justiça com autonomia funcional e financeira, ganhando mais poder e prerrogativas para a sua representação enquanto mandatário da defesa dos interesses públicos direitos do cidadão e fiscal e das garantias constitucionais.

Se atentando as definições de interesse público, facilita a compreensão quando citamos Mello (2014, p. 59), que nos brinda com o conceito “[...] *interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de*

*membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.*

Diferenciando o interesse público do interesse do direito público, apontamos os ensinamentos do prof. Paulo Sérgio Puerta dos Santos, onde temos:

Dessarte, o ‘interesse público’ que legitima a intervenção ministerial, portanto, é o direito indisponível que transcende ao interesse das próprias partes litigantes” [...] “O ‘interesse público’ de que tratamos não significa interesse da Fazenda Pública ou de pessoas jurídicas de direito público, pois estas têm seu próprio corpo de procuradores (Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral do Estado). (SANTOS, 2017, p. 56).

De outra sorte, considerando a CF 88, em seu artigo 127 caput e incisos, percebemos a preocupação do legislador enquanto defensor das garantias sociais que foram privilegiadas no escopo dos direitos fundamentais pois, ao eleger o Ministério Público como representante das demandas sociais, inclusive a titularidade das demandas criminais, ele, o legislador, não só o desvinculou do poder Executivo, mas também lhe atribuiu independência financeira, administrativa e, em especial, a independência de função ou funcional, lhe permitindo atuar conforme a sua livre interpretação e entendimento, pois assim temos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Quanto a sua atuação, indica a CF 88, no artigo 176 as obrigações pertinentes ao MP, sendo, *in verbis*, “Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis**.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ainda na Carta Magna, desta vez no artigo 178, nos é indicado as possibilidades de intervenção do MP enquanto *custos legis*, ou simplesmente fiscal da lei, pois vejamos:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I – Interesse público ou social;
- II – interesse de incapaz;
- III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. (BRASIL, 1988).

A observância enquanto a necessidade de participação do Ministério Público é de tamanha importância que no Título III da CF 88, no tema Das Nulidades, é indicada a nulidade processual quando da ausência do MP, pois assim temos:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.  
 § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. (BRASIL, 1988).

Observando suas obrigações legais, seja na condição de parte interessada ou fiscal da lei, nos casos de Recurso de Apelação, objeto deste trabalho, encontramos nos artigos 932 e 937 da CF 88 os seguintes ordenamentos de obrigação de presença do MP na tramitação processual, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:  
 VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;  
 Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021. (BRASIL, 1988).

Como resultado prático da legislação em comento, trazemos alguns exemplos da atuação do Ministério Público pelo recorte de alguns julgados Brasil afora, pois assim temos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PEDIDO DE INTERDITO PROIBITÓRIO DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO COM A FALTA DE CITAÇÃO. (AgInt no AgInt no REsp 1200499/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019).

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em aquisição frustrada de veículo por pessoa deficiente. Sentença de parcial procedência. Nos processos em que há parte incapaz, é obrigatória a intimação do Ministério Público para intervir no feito, sob pena de nulidade do processo (art. 178, II, e 279, do CPC). Ausência de intimação do órgão ministerial em primeira instância. Declaração de nulidade do processo a partir do momento

em que o Parquet deveria ter sido intimado a se manifestar. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1013367- 90.2018.8.26.0019; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020).

COBRANÇA - sentença de procedência - recursos dos réus e do Ministério Público - preliminar de nulidade de sentença acolhida - notícia de falecimento de um dos corréus que deixou um filho menor e incapaz - ausência de intimação do parquet - nulidade insanável - exegese do art. 279 do CPC - precedentes - sentença anulada - retorno dos autos à vara de origem com decreto de nulidade de todos os atos posteriores à informação de óbito do corréu - recursos prejudicados, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1027649-61.2016.8.26.0001; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019).

Assim, antecipando uma leitura deste estudo e observando a obrigatoriedade legal de manifestação do parquet nos processos de segundo grau, em especial no Recurso de Apelação Cível, já apontamos a necessidade de adequação do sistema PJ-e de modo a possibilitar a comunicação com o sistema MPV2 do Ministério Público da Paraíba ou outro sistema correlato, reconhecendo este como um dos fatores causadores de morosidade do movimento processual.

Com relação ao Ministério Público da Paraíba (MPPB), inserto na Constituição Estadual de 1989 em seu artigo 125 e seguintes, é o órgão permanente ao auxílio da justiça que atua em defesa dos direitos da sociedade e como fiscal da lei sendo a sua participação essencial à função jurisdicional do Estado.

Ao órgão, considerando a Constituição Estadual de 1989, compete a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Como defensor da sociedade, o MPPB tem autonomia e trabalha de forma independente, não estando subordinado a nenhum dos poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário), sendo os seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O MPPB é formado por órgãos da Administração Superior (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior, Corregedoria-Geral e Ouvidoria), pelas Promotorias de Justiça que atuam em sede de primeiro grau e Procuradorias de Justiça que são os órgãos responsáveis pela atuação do Ministério Público em sede de Segundo Grau, inclusive quanto a apreciação ou manifestação nos recursos de apelação, seja na qualidade de parte ou “*custus legis*”.

Em segundo grau, atua o Ministério Público com o quadro de 19 Procuradores de Justiça, divididos em quatro Procuradorias Cíveis, 2 Procuradorias Criminais e Procuradorias do Direito Difuso.

### 3.4 RELAÇÃO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO E O POVO

A relação entre a Justiça, o Ministério Público e o povo é de extrema importância para a democracia e para o Estado de Direito.

A Justiça tem como função garantir a aplicação da lei e a justiça para todos através da análise de casos e da tomada de decisões imparciais e justas. O Ministério Público, por sua vez, tem como função defender os interesses da sociedade e zelar pelo cumprimento das leis, podendo atuar como fiscal da lei e promotor de ações judiciais em defesa do interesse público. Esses órgãos são fundamentais para garantir o equilíbrio e a justiça na sociedade, mas também dependem da participação ativa e engajamento do povo que podem auxiliar com a atividade de defesa de seu próprio direito.

É por meio da denúncia de crimes e irregularidades que o Ministério Público pode atuar em defesa da sociedade. E é por meio do acesso à justiça que o povo pode ter seus direitos garantidos ou seus conflitos resolvidos administrativamente ou judicialmente com o apoio de um órgão equiparável aos demais poderes da federação.

Mas como isso acontece na prática? Quais os mecanismos disponibilizados ao povo para ter reconhecido o seu direito?

Com base em todo exposto até o momento é que podemos ter uma percepção do como se fazer justiça e dos caminhos percorridos para se alcançar tal objetivo, sendo a promoção de ação judicial perante a Justiça competente e a devida atuação ou fiscalização do Ministério Público os melhores meios para a garantia do direito.

Desta forma, esclarecidos os fatos históricos e apresentadas as definições doutrinárias, focando o pensamento na movimentação processual, partimos para a apresentação do que seria o ator principal deste trabalho, **o recurso de apelação cível**, de modo a, entendendo os seus fundamentos e ritualísticas, analisarmos as possibilidades de entraves que ensejam na morosidade de seus julgamentos e ou possíveis sugestões de solução para o problema da demora em julgar ou executar os seus resultados.

#### 4 O QUE É O RECURSO DE APELAÇÃO?

Considerando todo o estudado até este momento, podemos seguir pelo entendimento de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio jurisdicional na resolução de conflitos privados e ou administrativos na condição de representante do Estado, sujeitando as suas decisões as regras constitucionais que garantem a igualdade e justiça entre os litigantes, sendo possível, dentre outras prerrogativas, a condição de revisor de suas próprias decisões, seja de ofício, seja por provocação da parte que se sentiu prejudicada, apresentadas as devidas fundamentações.

Desta forma, acentuando a revisão por provocação no todo ou em parte, iniciamos o nosso debate acerca do que seria o Recurso de Apelação Cível, sendo este instituto uma das principais modalidades de revisão de decisões prevista no Código de Processo Civil brasileiro, correspondendo ao instrumento mais adequado para a contestação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário em primeira instância.

De acordo com Neves (2021), em sua obra "Manual de Direito Processual Civil" o recurso de apelação é um recurso ordinário, ou seja, aquele que possui um procedimento comum a ser seguido, que é interposto junto ao tribunal competente para revisar a decisão de primeiro grau.

O autor destaca ainda, que a apelação tem como principal objetivo a revisão da decisão proferida em primeira instância, sendo que a parte que se sentir prejudicada poderá apresentar suas razões e argumentos para que o tribunal reanalise a decisão proferida e determine ou não uma nova solução para o caso.

Nery Junior (2021), em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", destaca que o recurso de apelação é uma das “modalidades de recursos previstas no processo civil brasileiro”, sendo uma forma de impugnar decisões proferidas em primeira instância.

Segundo o autor, “a apelação é um recurso ordinário que se apresenta como um meio de impugnação amplo, permitindo que a parte recorrente ataque tanto a decisão quanto seus fundamentos, buscando a sua reforma ou anulação, parcial ou total.

Além disso, Nery Junior destaca que a apelação “tem por objetivo corrigir injustiças ou erros cometidos pela decisão de primeiro grau”, conferindo às partes uma nova oportunidade para discutir a questão e apresentar seus argumentos, consolidando os conceitos anteriores.

Flávio Cheim Jorge (2020), em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", fortalece o entendimento quando adiciona que “a apelação é uma ferramenta processual importante, que garante o devido processo legal e a ampla defesa das partes”.

Além disso, o autor ressalta que o recurso de apelação é um dos meios para a correção de erros e injustiças cometidos na primeira instância, portanto, a via adequada para a tutela dos direitos das partes.

Materialmente, a legislação vigente, orientada pelo Título III do Código de Processo Civil, apresenta a matéria concernente aos recursos, sendo no Capítulo I indicadas as disposições gerais e, a partir do Art. 994, são elencados os diversos institutos possíveis a revisão de uma decisão, pois, considerando Nery Junior (2021), são estes:

- I Apelação;
- II Agravo de instrumento;
- III Agravo interno;
- IV Embargos de declaração;
- V Recurso ordinário;
- VI Recurso especial;
- VII Recurso extraordinário;
- VIII Agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX Embargos de divergência.

Tratando o presente trabalho tão somente sobre o Recurso de Apelação Cível, as seguintes definições se limitarão a este instituto, restando este definido como o recurso proposto por aquele que se sente prejudicado com a prestação jurisdicional de primeiro grau, visando modificar por inteiro ou em parte a decisão proferida pelo magistrado singular no tribunal de instância superior.

Neste sentido, o CPC (BRASIL, 2015) em seu Art. 996, indica que o “recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público”, este último na atuação como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Quanto ao seu prazo, orienta o códex processual em seu Art. 1.003, que este se inicia para interposição da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público tomam conhecimento da causa por intimação, seja qual for a modalidade, sendo a data limite o décimo quinto dia útil após esse expediente, excetuado o MP, a Defensoria Pública ou os representantes da administração pública, que contam com o prazo legal em dobro.

Ainda, para o manejo do Recurso de Apelação, deve-se atentar aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade para o seu recebimento pelo Tribunal de Justiça, sendo estes:

- Cabimento do recurso;
- Legitimidade para recorrer;
- Interesse para recorrer;

- Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Complementando, como pressupostos extrínsecos, temos:

- Tempestividade
- Regularidade formal
- Recolhimento do Preparo

Como definições importantes a melhor compreensão da linguagem jurídica, temos:

#### **Tempestividade:**

Tratado no § 5º do artigo 1.003 do Novo Código de Processo Civil. Representa o tempo possível à manifestação do direito, se tornando intempestivo a revelação da vontade após esse período. Observa-se que o mesmo prazo é computado para a apresentação das contrarrazões dos recursos, excetuando o prazo para Embargos de Declaração, que são 05 (cinco) dias.

#### **Juízo de Admissibilidade somente em segundo grau de jurisdição:**

É a análise da existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de modo a possibilitar a admissão ou reconhecimento do Recurso de Apelação para julgamento, sendo orientado pelo **§ 3º, do artigo 1.010**, que o Juízo de Admissibilidade somente ocorrerá em sede de segundo grau de jurisdição, ou seja, da sua chegada ao TJ ou colegiado superior.

#### **Efeitos do recurso de apelação:**

Existem pelo menos 06 efeitos inerentes aos recursos, conforme podemos extrair da doutrina dos Professores Gilberto Gomes Bruschi e Mônica Bonetti Couto (2019, p. 237), sendo eles:

- **Obstativo (impeditivo):** Impede que a decisão julgada em primeiro grau transite em julgado, impossibilitando a sua execução;
- **Devolutivo:** Devolução das matérias discutidas em primeiro grau ao juízo no grau de recurso para reanálise;
- **Translativo:** Possibilita ao Tribunal a discussão das matérias de ordem pública, ainda que não apresentadas em recurso;
- **Suspensivo:** Suspende a produção dos efeitos da sentença, salvo exceções do artigo 1.012, § 1º do CPC/2015;
- **Expansivo:** Possibilidade de extensão dos efeitos da sentença ou acórdão a terceiros interessados, litisconsorte ou mesmo a sociedade nos casos de matéria de ordem pública;
- **Substitutivo:** Substituição da sentença de primeiro grau pela decisão prolatada em segundo grau de jurisdição (art. 1.008 do NCPC).

Superadas as fases de análise e admissibilidade, será remetido o Recurso de Apelação a apreciação da instância superior, como bem regula o artigo 1.011 do CPC, “*in verbis*”:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto parajulgamento do recurso pelo órgão colegiado. (BRASIL, 2015).

Quanto a manifestação do Ministério Público, a peça processual se condiciona ao vínculo dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem como às causas elencadas no art. 178 do CPC/2015 e, no que tiver pertinência temática, independentemente de previsão legal (CF, art. 129, IX).

Art. 178 do CPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (BRASIL, 2015).

Ainda sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, a Recomendação nº 34 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: [...]

III – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

**Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado da Paraíba expediu a Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2018, salientando que não mais prevê a necessidade de intervenção ministerial, em segundo grau de jurisdição, nas questões preliminares, prejudiciais e em matéria de ordem pública nas ações cíveis que não ensejam a sua intervenção.

Art. 2º A identificação do interesse de intervenção do Ministério Público no

processo é, a qualquer momento ou grau de jurisdição, juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista. [...] (PARAÍBA, 2023).

Neste sentido, a manifestação ministerial ocorre após o entendimento do magistrado que remete os autos com prazo de 30 dias úteis para que, dependendo da matéria, se posicione o MP contra ou a favor a reforma de sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, podendo, ainda, se manifestar no sentido de não expressar posicionamento por não reconhecer a matéria como pertinente ao interesse social, restando a manifestação sem intervenção por parte da sua Procuradoria de Justiça.

Assim, concluímos que o recurso de apelação cível é o instituto regulamentado por Lei Federal, o CPC, que consiste na possibilidade material e formal de revisão de decisão prolatada em sentença, de modo a se modificar resultado total ou parcial, fundamentado pelas razões de fato e de direito daquele que se sente prejudicado, em temo hábil e segundo requisitos de admissibilidade e validade processual.

## 5 DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DO TJPB E MPPB

Considerando informações colecionadas do site do CNJ e demais sites pertinentes a justiça, concluímos que vários são os desafios propostos ao Poder Judiciário enquanto gestor do sistema de justiça e garantidor do seu acesso pela população em geral, resultando na recorrente preocupação do como promover a celeridade e o aumento da produtividade na prestação jurisdicional, bem como a adoção de soluções alternativas de conflito, gerindo as demandas repetitivas dos grandes litigantes, incentivando o aperfeiçoamento da gestão de custos e o melhoramento da infraestrutura e governança da Tecnologia da Informação (TI) e Comunicação.

Para tanto, de modo a viabilizar todo esse aparato, se acostam os gestores públicos na busca pelas inovações, se destacando as ações de desenvolvimento tecnológicos da informação e da comunicação, alterando consideravelmente as rotinas dos operadores do direito (juízes, promotores de justiça, advogados, serventuários da justiça) a cada ferramenta ou função implementada, resultando em benefícios para os tribunais, para administração pública e para a população.

Neste sentido, foram desenvolvidos sistemas e plataformas institucionais, isto é, plataformas relacionadas diretamente com as instituições a quem representam e que são utilizadas como ferramentas de trabalho nas quais são desenvolvidas as atividades necessárias ao bom desenvolvimento do judiciário e do administrativo dos órgãos da justiça ou a eles atrelados, como bem se demonstra pelas palavras de Rover, Ruschel e Aires.

Assim, a interação das partes interessadas e dos operadores da justiça com o judiciário e o processo eletrônico se dará pelas interfaces dos aparatos com base em computador e telefones celulares conectados à internet. (Rover, Ruschel e Aires *et al.* (2016, p. 17).

Como resultado, foram desenvolvidos os sistemas PJ-e de atuação junto ao TJPB e outros tribunais do país, visto que tal operação é de responsabilidade do CNJ em âmbito nacional e o MPV2, este com atuação junto ao MPPB e demais órgão que o elegeram como ferramenta de trabalho, não sendo único e/ou sistema exclusivo disponível na integração Justiça e MP, compondo, estes sistemas, individualmente e/ou integrados, nos sistemas institucionais da justiça, com demais definições a seguir:

## 5.1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE

Como mencionado, o sistema PJ-e foi desenvolvido em parceria com vários órgãos de atuação nacional, significando o anseio de cada categoria no desenvolvimento de seu mister na busca das garantias sociais e individuais, restando o seu uso “[...] desde o seu início, a melhor das estratégias para que a justiça consiga realizar a sua função de solucionar os conflitos na sociedade [...]” (AIRES; ROVER, 2008, p. 13).

Ainda, pelo mesmo autor, temos que:

A virtualização proporciona a automatização de muitas rotinas, eliminando a necessidade do trabalho manual para recebimento, juntada e autuação de petições; localização e movimentação física de processos; citações e intimações por oficiais de justiça ou por diário oficial; controle dos prazos processuais; vista às partes; entre outros (AIRES; ROVER, 2008, p. 28).

No tocante as funcionalidades dispostas, o PJ-e se apresenta pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento da marcha processual de forma adaptada, respeitando as características de cada ramo da Justiça (Federal, Trabalhista, Eleitoral, Estadual e Militar).

Considerando dados do *site* do CNJ, temos que o sistema PJ-e:

Objetiva a conversão de esforços para a adoção de soluções padronizadas e gratuita aos Tribunais, atentando à racionalização, aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também a supressão de gastos com elaboração ou aquisição de softwares comerciais, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário – uso de recursos próprios, seja material seja pessoal técnico. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

Por sua vez, a resolução CNJ n.º 185 de 18 de dezembro de 2013, estabeleceu limites para a implementação e funcionamento do sistema PJ-e em todo o país, constituindo o Comitê Gestor dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, formados por membros dos Tribunais Estaduais que coordenam as demandas e atividades dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Como benefícios esperados, atendendo aos anseios do Judiciário e de seus usuários, considerando a eficiência do serviço da justiça e da busca pelas melhores práticas de usabilidade e acessibilidade, galgar-se pelo incremento na automação de atividades em uma Justiça mais acessível e célere.

Refletindo a normatização federal, Resolução n.º 185 de 18 de dezembro de 2013, como produto público tecnológico, o PJ-e “[...] deve ser sustentável no tempo, com redução de custos e permanente aumento da sua qualidade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

2013). Ao mesmo tempo, “deve-se apropriar do estado da arte do mercado tecnológico para seu desenvolvimento e implementação, considerando a contribuição colaborativa de todos os atores envolvidos através do sistema aberto, cabendo ao CNJ o controle da qualidade da aplicação e da sua implementação, com zelo por sua arquitetura na condição de gestor do Programa”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Por este meio, o desenvolvimento do sistema por “parceiros” em ambiente aberto, ou seja, com a possibilidade de melhoria e evolução fomentada por atores diversos do núcleo institucional, encontramos as condições para diminuição de custo e maior sustentabilidade para a manutenção do sistema, viabilizando as constantes atualizações e a resolução dos conflitos técnicos.

Todavia, para uma melhor compreensão quanto ao sistema eletrônico da justiça e de modo a melhor interpretar e ou materializar a ideia do que seria o sistema de informação judicial - PJ-e<sup>2</sup>, na figura 1, a seguir, apresentamos a tela início do acesso ao sistema, que “*starta*” com a inserção das credenciais do usuário e certificação digital, possibilitando o uso das ferramentas habilitadas para cada categoria de operador.

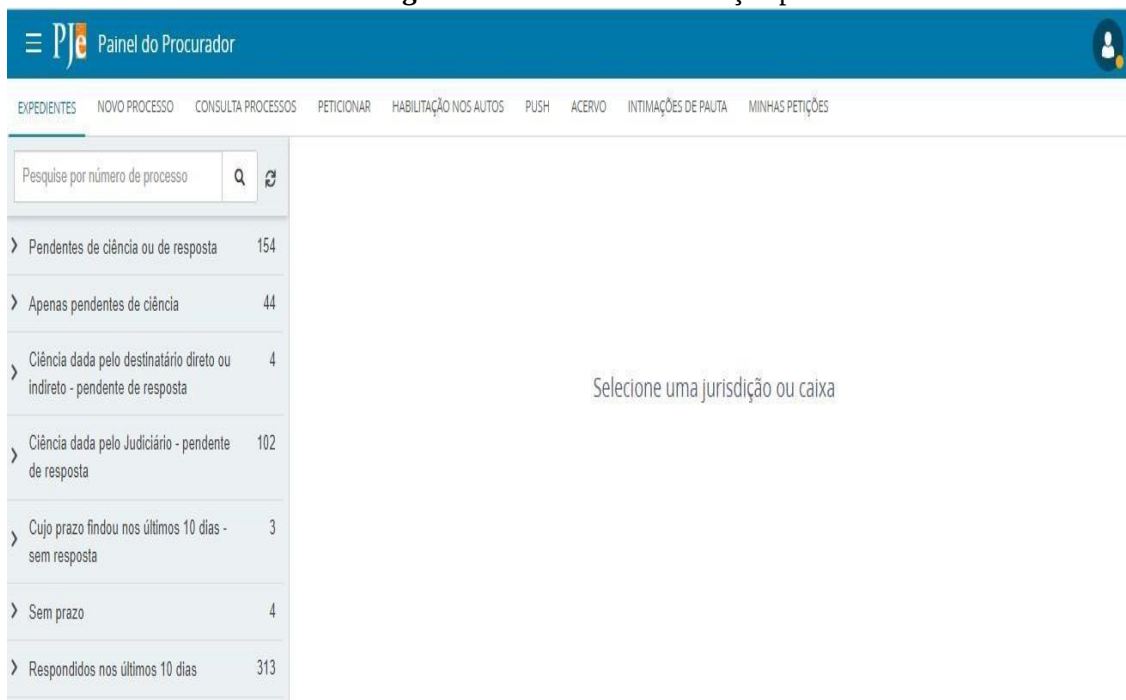
**Figura 1** - Tela de entrada do sistema PJ-e

Fonte: Sistema PJ-e (2022).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/login.seam>.

Logo em seguida, na figura 2, acessado o sistema, encontramos os comandos de movimentação processual como protocolo de novo processo, consultar processos, peticionar, dentre outros.

**Figura 2 - Tela de movimentação processual**



Fonte: Sistema PJ-e (2022).

Na figura 3, demonstra-se a tela de movimentação de processos disponíveis para manifestação do MPPB, ainda no PJ-e. Aqui, já observamos o uso em paralelo de dois sistemas (PJ-e e MPV2).

**Figura 3 - Demonstração de processos para manifestação do MPPB**



Fonte: Sistema PJ-e (2022).

Fato de relevância pertine ao demonstrado pelas figuras 2 e 3, que apresentam que o sistema PJ-e é formatado de modo a centralizar todos os movimentos possíveis e necessários a tramitação processual, sendo, tanto na interface quanto nos códigos de processamento, identificados comandos por muitas vezes não utilizados e ou não compreendidos por parte dos operadores.

De outra sorte, quanto a tramitação processual, pelas imagens acima, notadamente figura 2, identificamos a fase de visualização do sistema com o aceso as funções de:

1. novo processo – onde se insere os documentos para uma nova demanda;
2. consultar processo – onde se visualiza os processos habilitados ou não, a depender das prerrogativas do usuário;
3. peticionar – onde se insere novo documento independente de despacho judicial.

Já na figura 3, temos a possibilidade de inserir determinações, no caso do juiz, ou manifestações, no caso de parte e ou Ministério Público.

Assim, relacionando o tema ao conteúdo apresentado, temos a noção da movimentação processual por via eletrônica, restando ao PJ-e a função de organização e coleção dos dados decorrente a tramitação dos processos judiciais.

## 5.2 MPV2

Acompanhando a necessidade de adequação aos sistemas informatizados da justiça, através do Ato n.º 049, de 14 de abril de 2014 do Procurador-Geral de Justiça do MPPB, foi instituído e autorizado a criação do sistema de registro e gestão de processos e procedimentos eletrônicos em tramitação junto ao Ministério Público da Paraíba.

Desta forma, sob a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado da Paraíba (DITEC), foi desenvolvido o MPV2 com a sua operacionalização orientada pela Secretaria-Geral (SEGER).

Norteados por tabelas de modelos nacional, o sistema MPV2 segue padronização indicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, por sua vez, já remonta a padronização indicada pelo Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, do CNJ, propiciando mais eficácia e eficiência nas buscas de eventos trabalhados no sistema em sede local, regional ou mesmo nacional, além da disponibilidade com maior grau de fidelidade das estatísticas procedimentais ou processuais em que o “*parquet*” esteja envolvido, seja nas funções institucionais de “*custos legis*”, seja como parte interessada nos processos judiciais,

bem como todo o leque de atividades administrativas internas.

Neste sentido, o MPV2 opera de forma independente do sistema da justiça, sendo alimentado, gerenciado e evoluído pela equipe de tecnologia do MPPB, constituindo em um sistema referência em nível nacional, colhendo louros a cada evolução.

Assim, tal qual foi feito pelo PJ-e, apresentamos na figura 4 a tela de inicial do sistema MPV2.

**Figura 4** - Tela de entrada do MPV2



Fonte: Ministério Público da Paraíba (2022).

Na seção *login*, encontramos o espaço de inserção do nome do usuário e a senha, restando as demais funções de atuação do administrador do sistema, como atualização de senha e ou videoaulas, sendo o operador mero demandante destas opções, não interagindo com o sistema, apenas aguarda a resposta do comando.

Com o devido acesso, temos apresentadas as informações e ferramentas de movimentação processual compatível com o PJ-e, bem como as ferramentas exclusivas do MPV2 (figura 5).

**Figura 5 - Tela de movimentação MPV2**

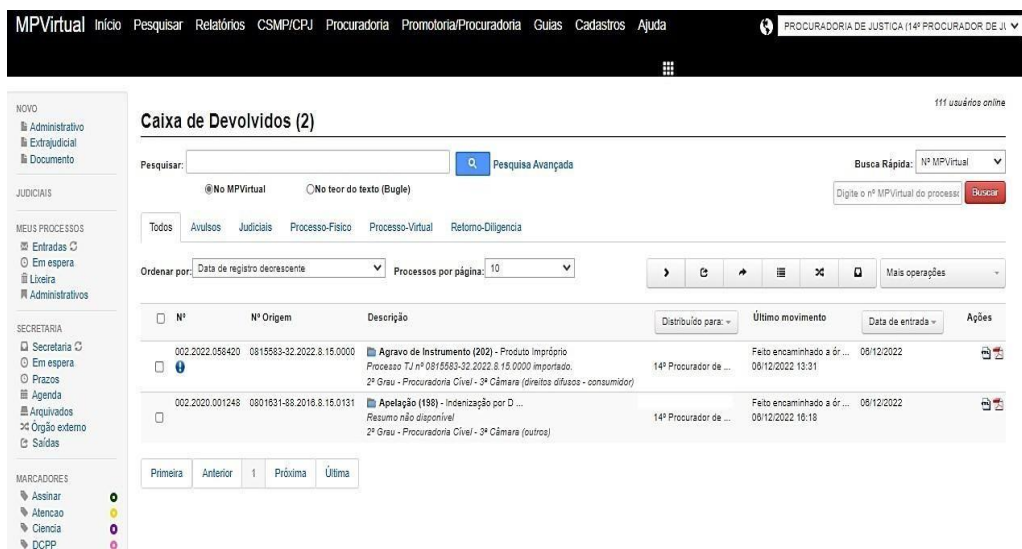


Fonte: Ministério Público da Paraíba (2022).

Diferente do que ocorre com o PJ-e, no MPV2, desde o início de sua apresentação são disponibilizadas informações estatísticas administrativas, extrajudiciais e, inclusive, judiciais.

Já na figura 6 percebemos a compatibilidade entre os sistemas, visto a semelhança de comandos quando explicitados os processos em si.

**Figura 6 - Tela de movimentação MPV2, acesso a processo**



Fonte: Ministério Público da Paraíba (2022).

Pela figura 6 podemos identificar em cada linha do centro a classificação dos processos, restando clara a existência de duas numerações distintas, sendo a primeira iniciada pela sequência 002 e composta de treze dígitos, correspondendo a numeração do processo judicial e ou administrativo dentro do sistema MPV2 e, imediatamente ao lado, na coluna número de origem, temos a numeração composta de vinte dígitos correspondendo aos registros do PJ-e.

Desta forma, analisando as imagens expostas, constatamos a identidade de funções entre os dois sistemas, PJ-e e MPV2, deduzindo pelos esforços comuns entre as instituições e seus departamentos de tecnologia, promovendo a interação e o desenvolvimento de todo o sistema.

Por fim, esclarecemos que as funções ou soluções até então apresentadas são suficientes ao estudo proposto, visto que as movimentações relacionadas se limitam a inserção de documentos e movimentação processual em si, sem maiores complicações.

## 6 PRAZOS PROCESSUAIS

Antecedente ao mapeamento do processo, imperioso é o entendimento quanto aos prazos processuais e suas peculiaridades, visto que a partir destes que se iniciam e terminam as movimentações e a marcha processual.

Acompanhando o Código de Processo Civil de 2015, vulgarmente chamado de Novo Código de Processo Civil, indicamos que desde o art. 218 já é imposto aos prazos a força da lei, pois assim vemos “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei” (BRASIL, 2015). Neste sentido, compreendemos pela existência de um padrão a ser seguido por toda as esferas e classes da justiça, não sendo permitido ao magistrado ou qualquer outra parte a modificação dos prazos e seus ritos.

Todavia, com a modernidade do processo judiciário e a facilidade trazida pela comunicação eletrônica, algumas adaptações passaram a ser necessárias, reconhecendo no mundo jurídico não só a existências dos prazos peremptórios, aqueles que não são passíveis de flexibilidade, mas também a existência dos prazos dilatórios, que dependem da decisão do magistrado com a anuência das partes. Neste sentido, temos no art. 139, IV a base legal para tal escolha:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (BRASIL, 2015).

De igual forma, agora no art. 190, dispõe o CPC que:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Na mesma esteira, são diversos os entendimentos quanto a possibilidade de manipulação dos prazos processuais, sugerindo o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, pela não mais existência da figura do prazo peremptório no Novo CPC, pois assim nos ensina:

No Novo Código de Processo Civil todos os prazos passaram a ser dilatórios, e diante disso fica demonstrada a impropriedade do art. 222, § 1º, do diploma legal processual a fazer menção a espécie de prazo inexistente no sistema. (NEVES, 2021, p. 362).

Por sua vez, o professor Marcus Vinícius Gonçalves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil. 13. ed., 2021, entende pela perda da utilidade da distinção entre prazo peremptório e prazo dilatatório:

Não havendo nenhuma restrição ao poder de convenção das partes, exceto aquele estabelecido no parágrafo único do art. 190, mesmo os prazos anteriormente considerados peremptório estarão sujeitos à alteração, por vontade das partes, sob a fiscalização do juiz. Com isso, desaparece a utilidade da distinção entre os prazos peremptórios e dilatórios, que era fundada exclusivamente na possibilidade de haver convenção das partes paramodificá-los. Com a lei não restringe esse poder em nenhum tipo de prazo, a distinção perdeu o sentido. (GONÇALVES, 2021, p. 316).

Ainda assim, indiferente a peremptório e ou dilatatório, o Código de Processo Civil de 2015 reconheceu como válidos para a contagem dos prazos somente os dias úteis, descartando os feriados nacionais e finais de semana, pois assim temos “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis” (BRASIL, 2015). Aqui fazemos uma observação quanto a possibilidade de inclusão dos feriados estaduais, visto que o que se está cogitando não é a mudança do prazo, mas sim a inclusão de suspensão de um breve período do funcionamento do judiciário local, resultando na impossibilidade das partes em manifestar-se ou mesmo exercer o direito de provocação ao movimento processual.

Iniciado o processo, com a propositura da ação por meio do protocolo da petição inicial junto ao cartório judiciário, analisados os dados e verificado não haver razão impeditiva para a sua continuidade, como a exemplo a inexistência de qualificação válida da parte adversa, tem o magistrado o prazo de 45 dias para citação da parte demandada, sendo considerado o prazo de resposta aberto a partir do quinto dia útil após a confirmação da citação válida.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (BRASIL, 2015).

Nota-se que, ainda que flexíveis quanto a sua determinação pelo magistrado, após a sua indicação, seguem os prazos com as direções normais, principalmente quanto ao seu termino, findando com este o direito pretendido, pois assim vejamos:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (BRASIL, 2015).

Câmara (2013), em sua obra "Lições de Direito Processual Civil", apresenta a preclusão como um princípio fundamental do processo, que estabelece limites temporais para a prática de atos processuais pelas partes e pelo juiz.

Segundo o autor, a “preclusão pode ser conceituada como a perda de uma oportunidade processual em razão do transcurso do tempo ou de outras circunstâncias previstas em lei ou determinadas pelo juiz” (Câmara 2013). A preclusão pode ser entendida como uma forma de garantir a efetividade e a celeridade do processo, evitando a perpetuação de discussões inúteis e a procrastinação das decisões judiciais.

Assim, como reflexo, temos a preclusão do direito, que nada mais é do que a perda do direito de agir.

De outra sorte, uma vez da existência de prazos para as partes, o magistrado e os seus servidores são de igual forma regulamentados por lei quanto ao seu tempo de ação, sendo indicado que:

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. (BRASIL, 2015).

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias [...] (BRASIL, 2015).

Mas como se procede a contagem dos prazos? Para tal questão temos as condições indicadas pelo art. 224, que indica:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. (BRASIL, 2015).

Mas quando se dará o primeiro dia útil de começo da contagem dos prazos?

Nos responde o art. 231 do CPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

De modo a adequar a legislação ao sistema eletrônico, o Conselho nacional de Justiça editou a Resolução Nº 455 de 27 de abril de 2022, com as seguintes informações:

Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

Onde têm-se por aperfeiçoamento a efetivação da comunicação processual por meio eletrônico.

Continuando:

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246 do CPC/2015. (BRASIL, 2015).

§ 4º Para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC/2015 a esse interstício. (BRASIL, 2006).

Assim, citada ou notificada a parte, contados de dez dias úteis após o envio da comunicação, será esta automaticamente tida como lida e conhecida, transcorrendo os demais ritos do processo.

## 7 MAPEAMENTO DE PROCESSOS

Quanto ao mapeamento de processos, faz-se de grande valia a reprodução de alguns conceitos como a exemplo Rocha (2017), que nos orienta no sentido de que:

[...] entender a empresa toda como um grande processo, com foco em resultados específicos (gerar valor ao cliente), permite um melhor alinhamento entre as atividades e os objetivos estratégicos globais, o que, naturalmente, melhora a performance e torna a empresa mais competitiva. [...] além disso, amplia-se a capacidade de controle e gestão de uma maneira geral, trazendo melhorias imediatas e, também, de longo prazo.

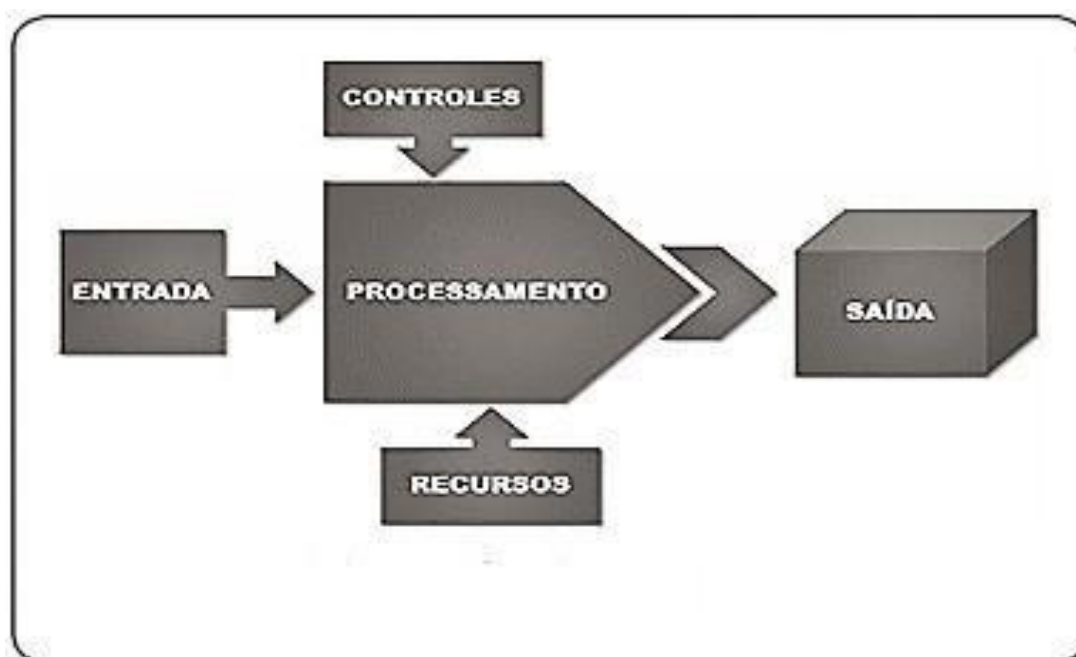
Assim, atuar da melhor forma possível com os recursos que se tem disponíveis faz parte dos objetivos de qualquer organização, seja pela qualidade na prestação de um serviço, seja na produção de um bem ou produto, sempre visando entregar valor que satisfaça as necessidades dos seus clientes.

Complementando esse entendimento, para Sousa, destacando Duma, um processo é:

[...] uma coleção de eventos, atividades e pontos de decisão inter-relacionados que envolve vários atores e objetos e que coletivamente levam a um resultado que é valioso para pelo menos um cliente. (Dumas *et al.* 2013, p. 5 apus SOUSA, F., 2021).

Assim, considerando os ensinamentos de experiências compartilhadas, começamos a entender a necessidade do conhecimento das estruturas das empresas, concluindo com as hipóteses de melhorias e aperfeiçoamento do processo de forma duradoura e contínua baseada na troca da vivência, seja interna seja ao se estudar as experiências de outras empresas, ainda que concorrentes ou não, se aproximando ao contexto ou definição mais pura do que seria uma Organização Aprendente.

Nesse sentido, Davenport (1994) define, segundo nosso melhor entendimento, que o processo é um conjunto de atividades estruturadas que são realizadas pelas organizações para atender a um determinado cliente ou mercado independente de seu tamanho ou porte. O autor explica que essas atividades envolvem entradas que são processadas com o auxílio de recursos e procedimentos para produzir saídas, configurando uma “marcha” continua e permanente de modo a se constituir etapas bem definidas e resultados visíveis e acessíveis ao estudo e melhoria conforme se demonstra na figura 7.

**Figura 7-** Fluxo de Processo

Fonte: Adaptado de Brasil (2022).

Definidas as etapas, temos:

- Entrada - Representa os insumos (materiais, informações etc.) que são necessários para funcionamento do processo. Ou, em outras palavras, é aquilo que será transformado pelo processamento;
- Controles - Representa os procedimentos e os critérios da operação, como padrões de desempenho, controle das atividades e a mensuração dos resultados;
- Recursos - Representa pessoas, equipamentos, tecnologia, infraestrutura e outros itens que são envolvidos nas várias etapas da operação dos processos;
- Processamento - Indica a etapa de execução do processo;
- Saída - Representa os produtos, serviços ou informações geradas pelo processo.

Optando pela compreensão de que as organizações possuem diversos processos que atuam de forma colaborativa, cujo resultado de um serve de início para outro, trazemos o orientado por Paim (2015), que explica “que deve haver a sincronização entre os setores da organização por meio de um funcionamento unificado para que os processos sejam executados com sucesso”.

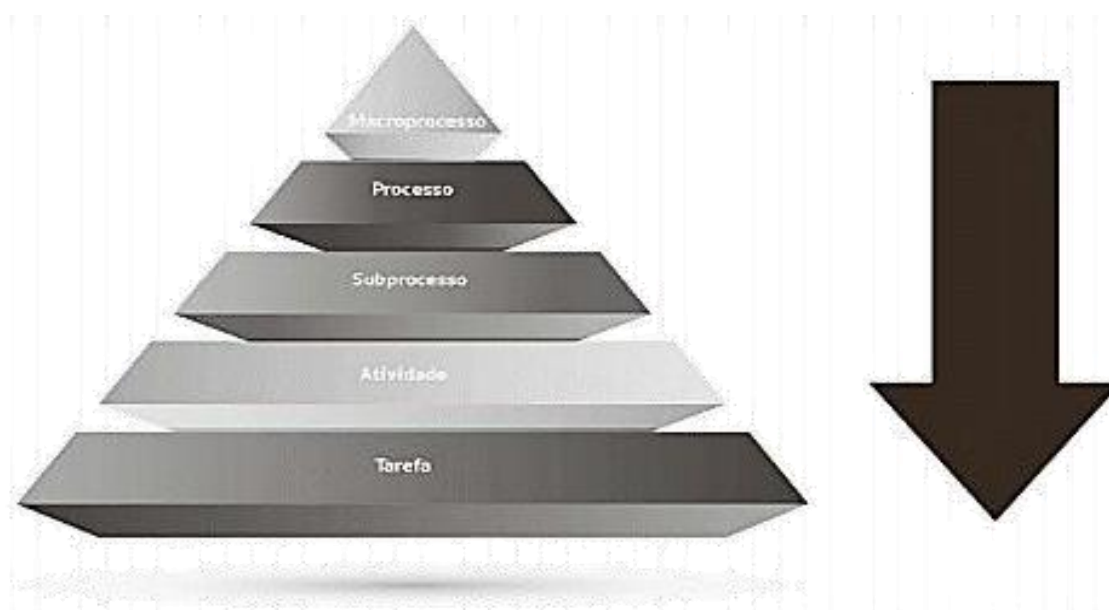
Com isso, é possível considerar que um processo compreende diversas atividades que podem apoiar outros processos a partir da integração dos diversos setores da organização. Isso

indica que os processos atravessam as diversas áreas que pertencem à estrutura organizacional da empresa, integrando setores para alcançar um objetivo específico, conforme orienta Rocha (2017).

Baldam, Valle e Rozenfeld (2014), explicam que é necessário estabelecer uma estrutura hierárquica para definir a importância e a prioridade de cada processo, visando encontrar o melhor aproveitamento da linha de produção.

Desta forma, cada movimento dentro do processo de produção poderá ser identificado e mapeado, respeitando um movimento hierárquico descendente, partindo do mais amplo para o mais simples, do macroprocesso para as tarefas, produzindo uma pirâmide de hierarquias, conforme se demonstra na figura 8.

**Figura 8** - Pirâmide de Hierarquia do Processo



Fonte: Adaptado de Brasil (2022).

Onde:

- Macroprocesso — normalmente envolve mais de uma função organizacional que impacta significativamente na forma de funcionamento da organização. (Exemplo: macroprocesso de finanças);
- Processo — é um conjunto de tarefas interligadas que visam alcançar um objetivo específico. São operações complexas (subprocessos, atividades e tarefas distintas e interligadas). (Exemplo: avaliação de desempenho);

- Subprocesso — está dentro de outro subprocesso, ou seja, um conjunto de atividades e tarefas distintas e interligadas, realizando um objetivo específico em apoio a um processo (média e alta complexidade). (Exemplo: desenvolvimento de pessoa);
- Atividades — são operações ou conjuntos de operações que acontecem dentro de um processo ou subprocesso. São atividades de média complexidade. (Exemplo: re-alizar avaliação);
- Tarefas — é um conjunto de trabalhos a serem executados, com rotins e prazos determinados. É o nível mais detalhado das atividades, com nível imediatamente inferior ao de uma atividade. (Exemplo: enviar avaliação devidamente preenchida).

Desta forma, alcançamos o teor fundamental para o que seria o mapeamento ou modelagem do processo como:

[...] atividades importantes no contexto do gerenciamento de processos de negócio, uma vez que aumentam a compreensão sobre as atividades que são realizadas na organização, permitindo descobrir gargalos e pontos de melhoria, além de melhorar a comunicação e a documentação dos processos. (ROCHA, 2017, p. 16).

Operando ou instruindo o modelo, trabalhou-se no presente trabalho com o *Business Process Management* (BPM), metodologia de gerenciamento de negócios concentrada em agregar valor para os clientes através dos processos interfuncionais.

Assim, o foco intencional nesses processos conduz a empresa para práticas mais concretas, voltadas para a eficiência e a eficácia organizacional, oferecendo um melhor desempenho institucional direcionado para uma melhoria contínua.

Considerando Cruz (2010), definimos BPM definido como:

[...] o conjunto formado por metodologias e tecnologias cujo objetivo é possibilitar que processos de negócio integrem, lógica e cronologicamente, clientes, fornecedores, parceiros, influenciadores, funcionários e todo e qualquer elemento que com eles possam, queiram ou tenham que interagir, dando à organização visão completa e essencialmente integrada do ambiente interno e externo das suas operações e das atuações de cada participante em todos os processos de negócio. (CRUZ, 2010, p. 90).

Esclarecidos os pontos de relevância quanto ao mapeamento de processos no mundo da iniciativa privada, chegou a hora de trazer esses conceitos e práticas ao mundo do serviço público, alcançando novos desafios em razão da complexidade da gestão que não mais decorre

unicamente do entendimento do gestor e suas estratégias, mas esbarra no tipo de controle mais rígido em decorrência da natureza jurídica do ente, além dos limites impostos pela escassez de mão de obra qualificada a serviço da administração pública que dependem de certames para a sua contratação, atos prejudicados em razão da burocratização exigida atividade pública.

Assim, com base nas experiências com o uso do mapeamento de processos, indicamos um estudo realizado por Neves, Paim e Flexa (2010), que destaca os benefícios da gestão estratégica de processos no setor público, sendo os resultados obtidos os seguintes:

- ✓ redução no tempo de entrega dos produtos e serviços para a sociedade, uma vez que o BPM elimina processos inadequados, tornando-os mais enxutos e eficientes;
- ✓ aumento da satisfação do cidadão/usuário, visto que, com a redução de etapas desnecessárias nos processos, eles se tornam mais ágeis e confiáveis;
- ✓ aumento da produtividade dos profissionais envolvidos com os processos, pois, com o BPM, todos conhecem as suas responsabilidades e funções;
- ✓ padronização dos processos em função da definição de um referencial de conformidade, uma vez que, por meio do BPM, eles são mapeados, modelados e executados;
- ✓ redução de falhas e erros em virtude da padronização dos processos;
- ✓ redução dos custos, viabilizada pela melhoria na forma como as funções e atividades são conduzidas e os recursos são utilizados.

Neste sentido, superando as dificuldades na adaptação dos conceitos, optamos pela execução do BPM nas organizações públicas por meio da área TI, por entendermos ser o caminho mais possível e aberto a mudanças sem a necessidade de processos paralelos como licitações, concorrências e outras modalidades de compra e contratação de serviço, mantendo-se os sistemas PJ-e e MPV2 como sistemas autônomos e complementares a serem explorados em sede de TJPB e MPPB.

Como nosso problema de pesquisa é identificar, na movimentação processual de Recurso de Apelação Cível, potenciais entraves e/ou obstáculos que promovam morosidade na marcha processual, acreditamos que ao analisar a inter-relação entre os sistemas institucionais TJPB e MPPB, expondo as possibilidades de navegação pelos sistemas e identificando possíveis *bugs*, excesso de burocracias, caminhos diversos e ou quaisquer outros comandos ou rotinas que prejudiquem de alguma forma a tramitação do processo de recurso de apelação, teremos nosso objetivo geral e específicos alcançados.

## 8 MAPEAMENTO E ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

Se adequando ao fim proposto, com o uso das ferramentas apresentadas até então, damos início a construção do modelo gráfico da movimentação processual do Processo de Recurso de Apelação Cível, obedecendo a taxinomia técnica indicada pelo CNJ e a legislação vigente, compondo os elementos e ícones pelo elencado e descrito a seguir:

### a) Fluxograma do Sistema Judiciário no Processamento do Recurso de Apelação Cível

1 – Recebimento da apelação e Contrarrazões de Apelação pelo juízo sentenciante, indicando os elementos de admissibilidade, objetivos ou subjetivos exigidos pela legislação vigente, observando que a sua admissibilidade será exercida somente quando da chegada do recurso de apelação ao TJ por sua assessoria.

São os elementos de admissibilidade:

Elementos objetivos, de acordo com o Código de Processo Civil 2015:

- 1) **Tempestividade** – art. 1.003 CPC, *caput*: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão, § 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias;
- 2) **Preparo** - art. 1.007, *caput* - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”;
- 3) **Adequação** - Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença. Art. 1.009. Da sentença cabe apelação;
- 4) **Regularidade formal** - Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
  - I - os nomes e a qualificação das partes;
  - II - a exposição do fato e do direito;
  - III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão;

5) **Legitimidade** - Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual;

6) **Interesse processual** - Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé;

7) **Ausência de causa impeditiva ou extintiva do direito de recorrer:**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar: renúncia.

2– Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

**Art. 1.010.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, **os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça pelo juiz sentenciante, independentemente de juízo de admissibilidade.**

**Art. 929.** Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

**Art. 1.011.** Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do **art. 932, incisos III a V;**

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

**Art. 931.** Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou **acórdão**.

Considerando a Resolução nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, temos:

Art. 137. Os processos administrativos ou os processos judiciais remetidos ao Tribunal serão recebidos no dia de sua entrada, observado o seguinte: I - os processos judiciais originários ou não serão imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Registro e Distribuição, onde, mediante termo, será

protocolizado e recebido com a assinatura do funcionário encarregado do setor que, antes da distribuição, feitas as anotações quanto à data e hora de entrada, número de volumes, número de folhas, número de apensos, natureza da ação, comarca de origem e nomes das partes, examinará as vinculações, impedimentos e irregularidades que mereçam correção. Em seguida, será o feito classificado para, mediante termo, ser distribuído, registrado e autuado, especificando o número do processo no Tribunal, juízo de procedência, natureza do pedido, comarca de origem, órgão julgador, Relator e, se for o caso, Revisor.

Art. 138. Feita a distribuição do processo judicial, será o mesmo encaminhado ao respectivo serviço cível ou criminal.

Art. 139. Sem o respectivo preparo, exceto os casos de isenção, nenhum processo será distribuído.

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016).

Art. 147. A distribuição será feita, em audiência pública, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente em tempo real observadas as classes definidas neste Regimento, sob a supervisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou por delegação deste.

Art. 169. Procedida a distribuição e feitas as anotações na capa, da qual constará o número recebido, a natureza do feito, o nome do relator e do revisor, quando for o caso, a data do registro, o número de volumes, a comarca de origem, o tipo de distribuição, o órgão julgador e a identificação das partes e seus advogados, serão os autos conclusos ao relator. **§ 1º. O relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça ou Procurador de Justiça, conforme o caso, se o feito exigir o seu pronunciamento.**

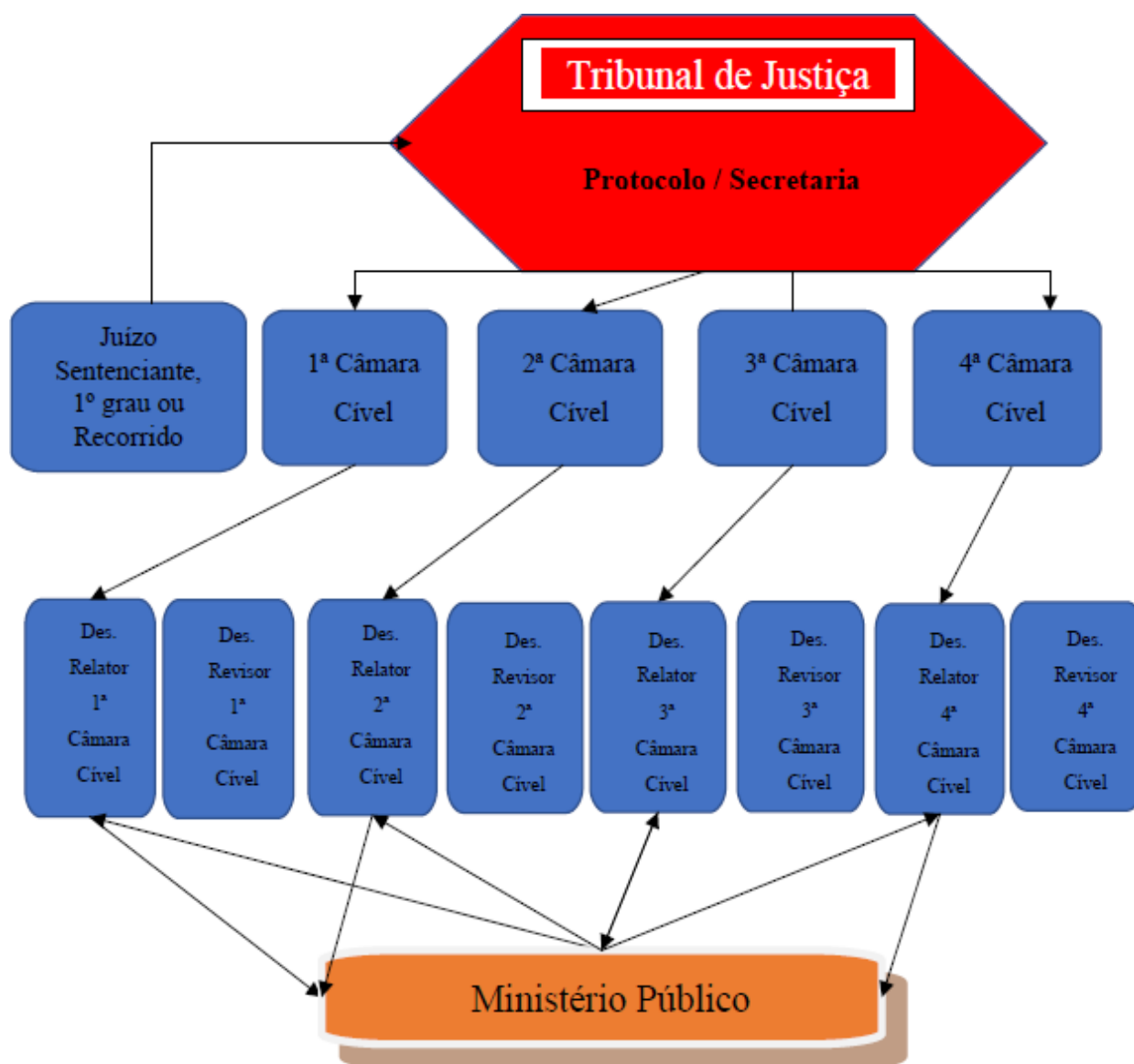
**§ 4º. Restituído algum feito sem a devida manifestação do Ministério Público, o relator adotará providência que entender cabível.**

Art. 170. Ultimadas as providências do capítulo precedente, serão os autos conclusos ao relator, o qual mandará suprir as omissões que encontrar e, a seguir, em se tratando de:

III - apelação cível, lançará relatório nos autos e pedirá dia para julgamento; (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016). (PARAÍBA, 1996, grifo nosso).

Na figura 9, temos o fluxograma do sistema do Tribunal de Justiça.

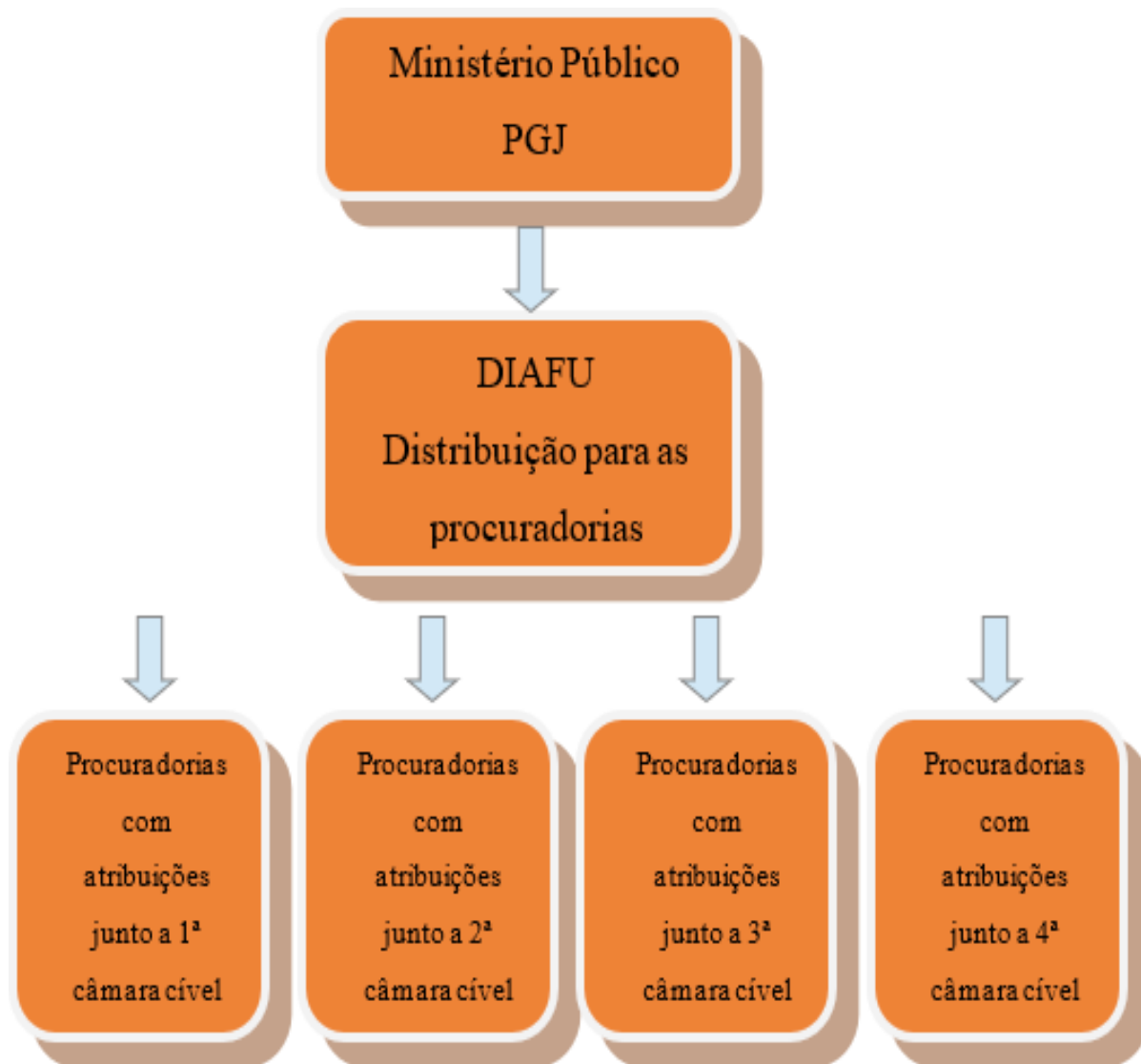
**Figura 9** - Fluxograma TJ.



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Fluxograma do Sistema Judiciário no Processamento do Recurso de Apelação Cível no Ministério Público (figura 10).

**Figura 10** – Fluxograma MPPB, segunda etapa



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

\*DIAFU - Diretoria de Apoio Funciona

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XI - elaborar seus regimentos internos;

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - Exercer a chefia do Ministério Público, **representando-o judicial e extrajudicialmente**;

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à **distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos**

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais; Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste. (BRASIL, 1993, grifo nosso).

A Resolução CPJ nº 004/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, orienta da seguinte forma:

Art. 3º Ao Colégio de Procuradores de Justiça incumbe:

XXVII - **estabelecer critérios objetivos para a divisão dos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos, por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, do volume e da espécie dos feitos**, salvo consensual anuência dos Procuradores e dos Promotores de Justiça na divisão desses serviços. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

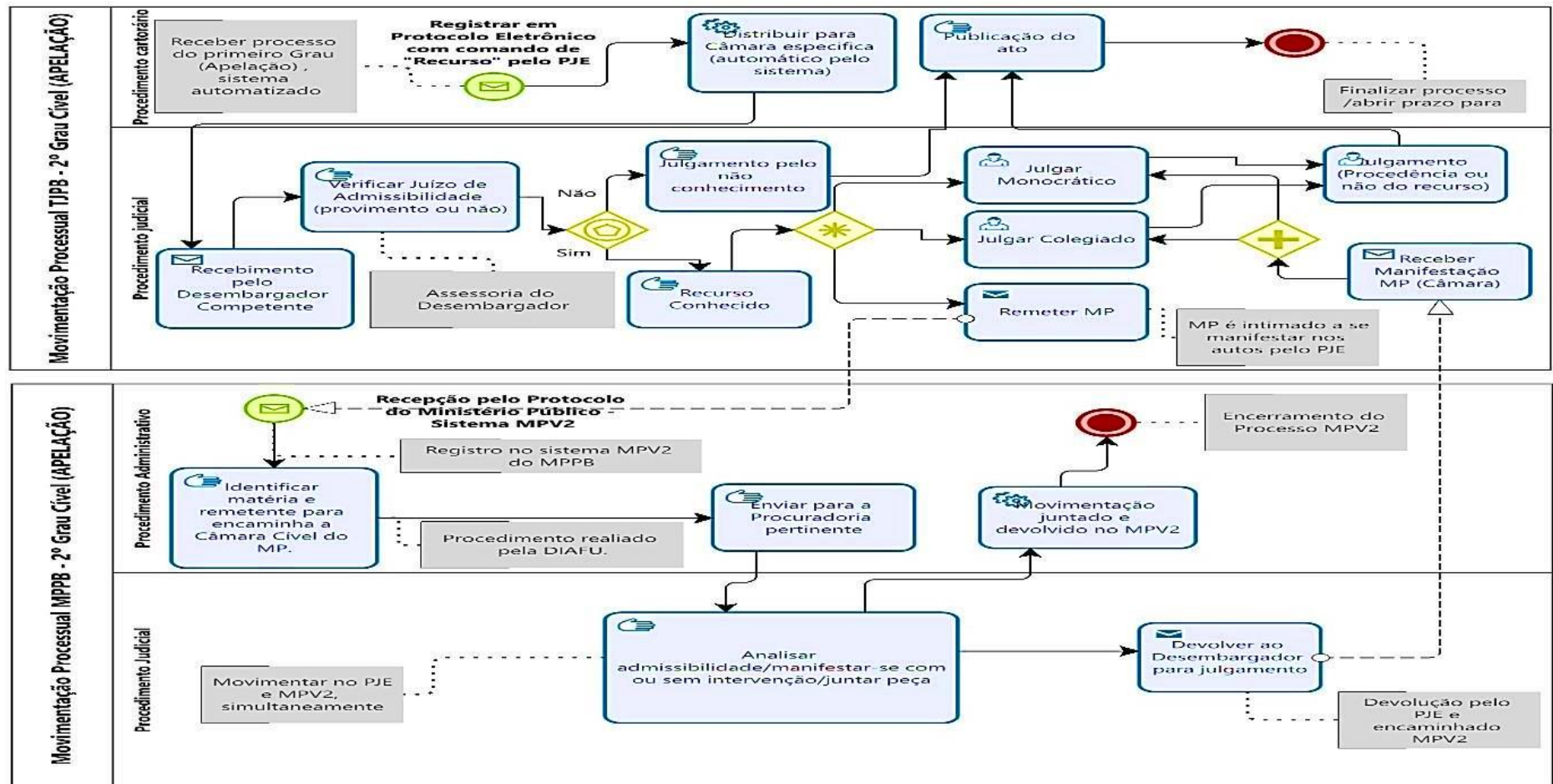
A Resolução CPJ Nº 021/2018, que dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público, indica que:

CAPÍTULO II, DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA, **Art. 2º** As atribuições dos cargos de Procuradores de Justiça serão exercidas da seguinte forma:

I – do 1º ao 7º Procuradores de Justiça, por distribuição, nos feitos que tramitam na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba; **II – do 8º ao 10º Procuradores de Justiça, por distribuição, nos feitos que tramitam na 1ª Câmara Cível e na 1ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**; **III – do 11º ao 13º Procuradores de Justiça, por distribuição, nos feitos que tramitam na 2ª Câmara Cível e na 1ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**; **IV – do 14º ao 16º Procuradores de Justiça, por distribuição, nos feitos que tramitam na 3ª Câmara Cível e na 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**; **V – do 17º ao 19º Procuradores de Justiça, por distribuição, nos feitos que tramitam na 4ª Câmara Cível e na 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**. Parágrafo único. Nos recursos em que for parte o Ministério Público, em matéria de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo ou indisponível, funcionarão os Procuradores de Justiça classificados na numeração ordinal de 8º a 19º, com atuação nas respectivas Câmaras e Seções Especializadas, com a seguinte distribuição temática, observada a devida compensação: I – 10º, 12º, 16º e 18º Procuradores de Justiça, nos recursos em matéria de patrimônio público, meio ambiente e patrimônio social; II – 8º, 13º, 14º e 17º Procuradores de Justiça,

nos recursos em matéria de consumidor, cidadania edireitos fundamentais; III – 9º, 11º, 15º e 19º Procuradores de Justiça, nos recursos em matéria de criança e adolescente, educação e saúde. (ESPIRITO SANTO, 2018, grifo nosso).

Figura 11 – Designer de movimentação processual geral do RA



## 8.1 DESIGNER GERAL DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

### Elementos Gráficos do Mapeamento no Tribunal de Justiça:

1. Receber Mensagem - uma mensagem chega de um participante e aciona o início do processo, recebimento do processo remetido pelo juízo “*a quo*”.



Elemento encontrado o início do fluxograma no pool do TJPB, indicando o recebimento do processo eletrônico remetido pelo juízo de primeiro grau, conforme orienta o Art. 1.009. do Código de Processo Civil.

2. Serviço – Distribuir. Distribuição semiautomática dos processos;



3. Recebimento de mensagens – Receber Processo. Recebimento do processo pelo desembargador competente



4. Tarefa Manual - Analisar admissibilidade do recurso pela assessoria, tarefa executada sem a ajuda de qualquer mecanismo ou aplicação.



5. Admitir ou não admitir recurso. Gateway de evento paralelo.



6. Tarefa Manual – julgar pelo conhecimento ou não do recurso.



7. *Gateway* de tarefas complexas (julgar monocrático, julgar pelo colegiado ou remeter aoMP)



8. Tarefa manual - Publicar ato 01.



9. Encerrar o Processo 01.



10. Remeter ao MP para manifestação.



### **Elementos Gráficos do Mapeamento no Ministério Público:**

1. Receber o processo do TJ e dar início a movimentação interna, registro no MPV2.



2. Tarefa manual - Identificar para distribuir à Procuradoria com atribuições.



3. Tarefa manual - enviar para a Procuradoria pertinente.



4. Tarefa manual - juntar manifestação ministerial, com ou sem intervenção.



5. Movimentar a manifestação no MPV2, serviço/ operação manual.



6. Encerrar o processo no MP.



7. Operação de envio processo. Enviar ao TJ.



### **Elementos Gráficos do Mapeamento no Tribunal de Justiça após manifestação do Ministério Público:**

1. Receber o processo vindo do MP.



2. Remeter ao Colegiado ou Desembargador para julgamento.



3. Julgar (monocrático, colegiado).



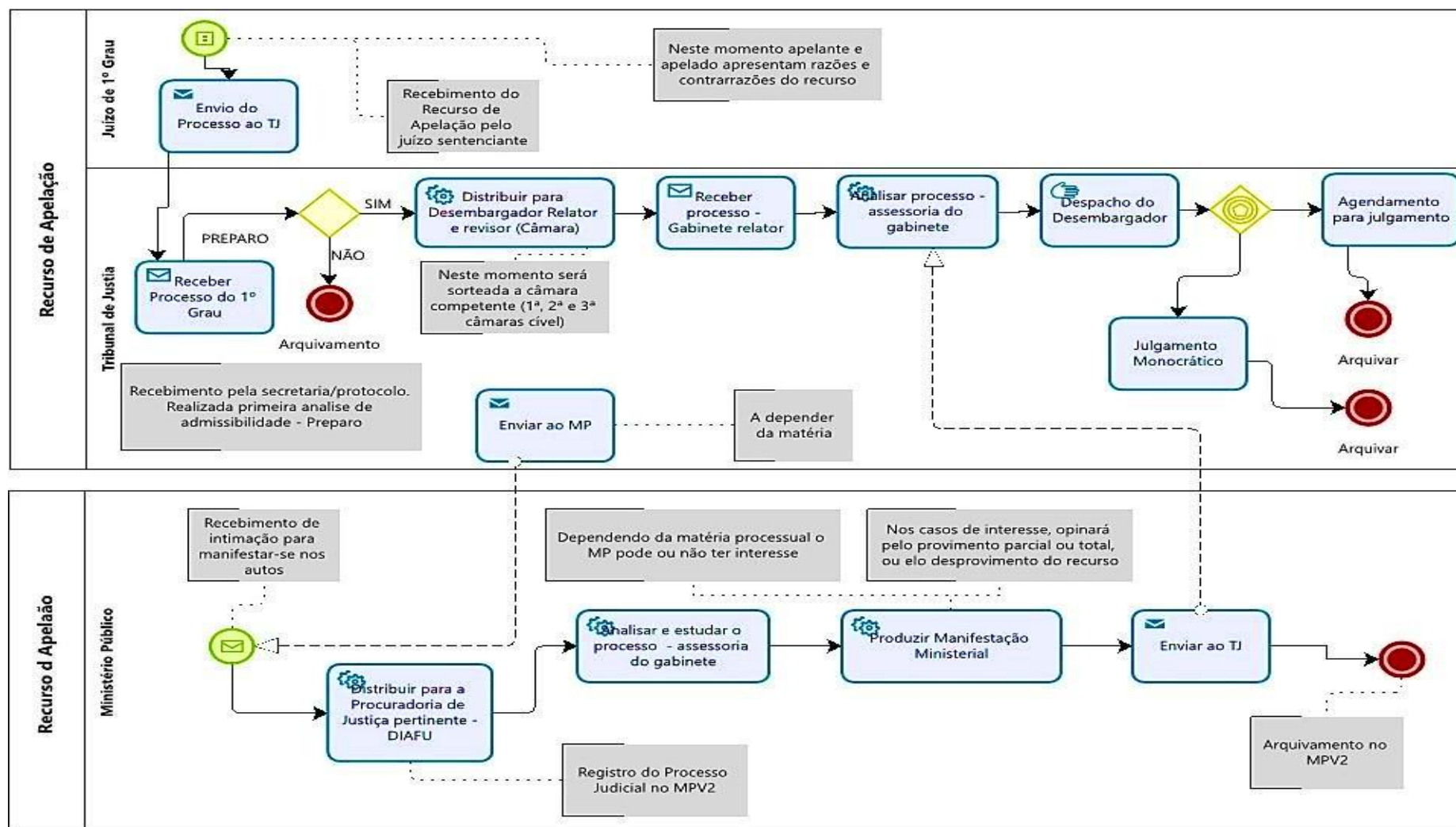
4. Publicar ato / abertura de prazo recursal.



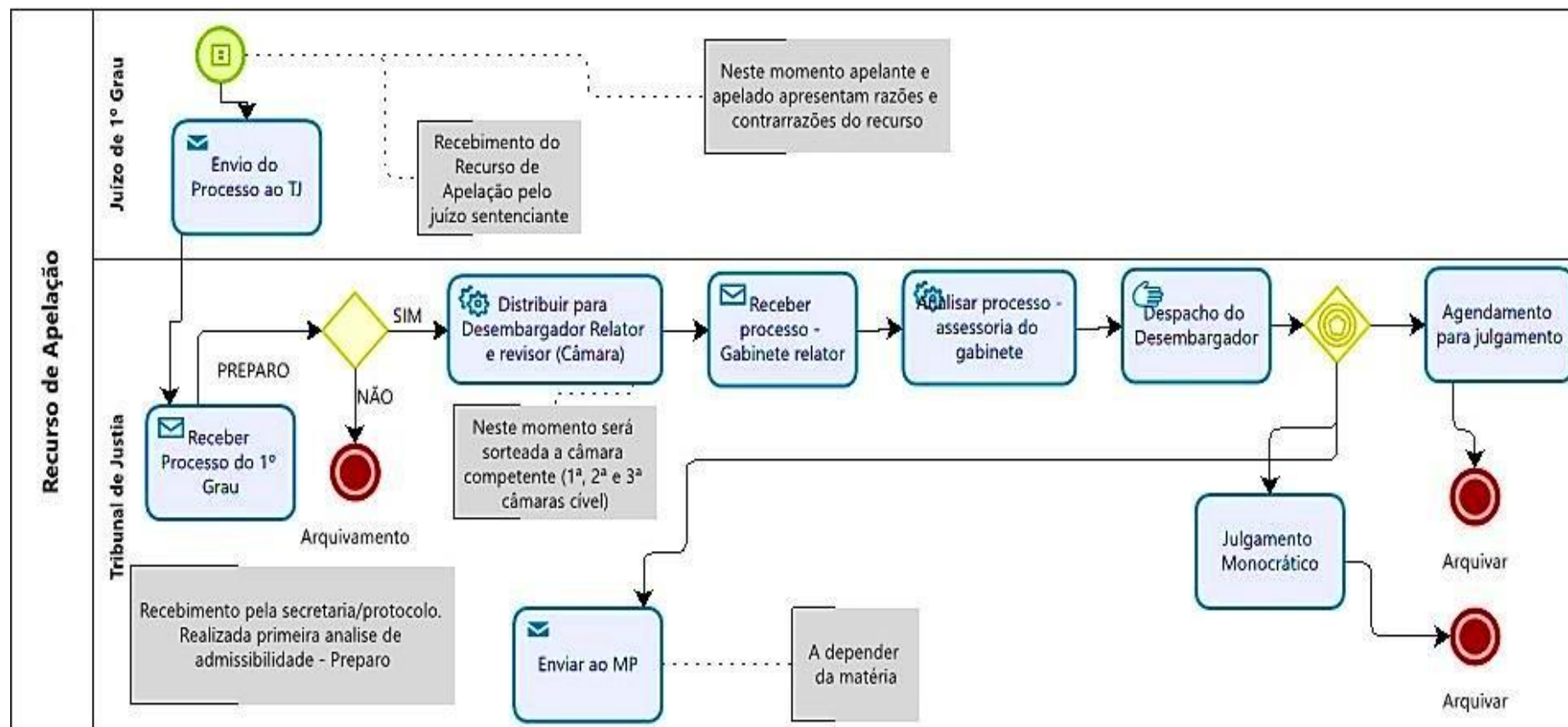
5. Encerrar o processo judicial.



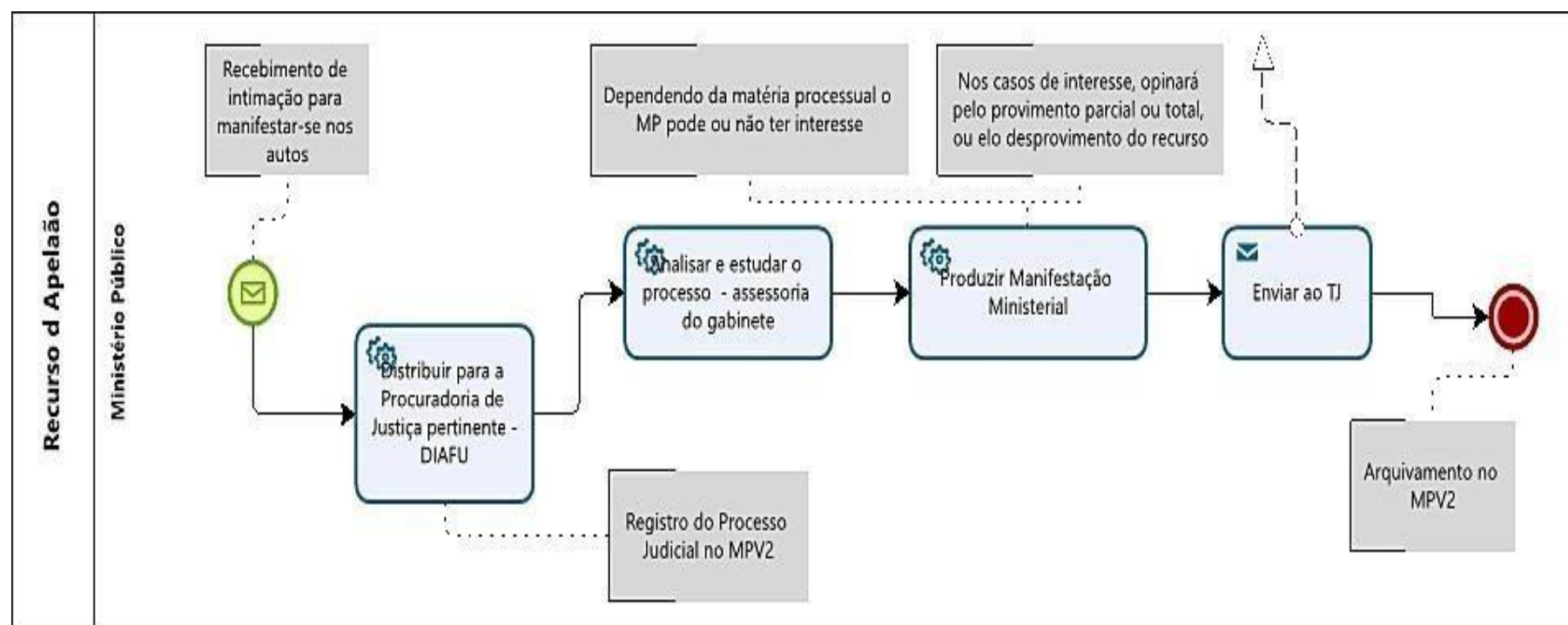
Figura 12 - Designer simplificado da movimentação processual



**Figura 13** - Designer da movimentação processual no Tribunal de Justiça



**Figura 14** - Designer da movimentação processual no ministério público



**Elementos do Processo:**

1 - Receber Processo do TJ



2 – Tarefa de Serviço – DIAFU - distribuir para a Procuradoria de Justiça pertinente;



3 – Tarefa serviço/manual - assessoria do gabinete - analisar e estudar o processo



4 - Tarefa serviço/manual – produzir manifestação ministerial



5 – Tarefa de envio de mensagem – enviar manifestação ao TJ.



Antes de prosseguirmos, é importante apresentar o SIPOC, correspondendo este à um acrônimo em inglês que tem como significado *Suppliers* (fornecedores), *Inputs* (insumos), *Process* (processo), *Outputs* (produtos obtidos na saída) e *Customers* (consumidores) (RASIS et al., 2002-03; WERKEMA, 2001; PANDE, 2001).

Ferramenta usada na melhoria de processos e nas metodologias *Six Sigma*, para ajudar a entender e documentar os elementos-chave de um processo. Os diagramas SIPOC são frequentemente usados para fornecer uma visão geral de alto nível de um processo, identificando os vários componentes envolvidos e seus relacionamentos, uma vez que, ao construir o SIPOC, é possível enxergar todas as inter-relações dentro do processo, e através disso, estabelecer os limites de atuação do time do projeto (SIMON, 2016).

Para Andrade et al. (2012), o objetivo da técnica do SIPOC é de facilitar a visualização da sequência de processos por todos os envolvidos da empresa com o projeto. Para alcançar tal objetivo, será preciso levantar quais são as entradas, as saídas, as especificações de cada etapa e o fluxo de cada processo. Tendo todas essas informações será possível realizar melhorias nos processos e obter um maior nível de qualidade.

No quadro 1, temos o mapeamento por meio da ferramenta SIPOC, definindo as entradas e saídas, bem como a sequência das atividades no mapeamento do processo.

Quadro 1 - SIPOC

| Item                                                                                               | Tarefa                                                                                    | Remetente                                | Docs. de entrada                        | Procedimento                                                                                                                                                                         | Docs. de saída                                   | Destinatário                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Juízo Sentenciante</b>                                                                          |                                                                                           |                                          |                                         |                                                                                                                                                                                      |                                                  |                                                                                    |
| 1                                                                                                  | Início da fase processual                                                                 | parte (s) recorrentes                    | peça processual com demais documentos   | Receber - Recebimento de Processo de Recurso de Apelação Cível. Impetração protocolizada no juízo de primeiro grau para as primeiras providências.                                   | X                                                | juízo sentenciante                                                                 |
| 2                                                                                                  | Intimações necessárias para manifestações                                                 | juízo sentenciante                       | X                                       | Intimar - Após despacho do juiz, as partes e demais interessados listados o processo, são intimadas para apresentação de contrarrazões de Recurso de Apelação.                       | intimações necessárias                           | partes recorridas e ou interessadas                                                |
| 3                                                                                                  | Recebimento das respostas das intimações                                                  | setor de diligências                     | certidões de cumprimento de diligências | Realizar - as diligências necessárias à instrução do Recurso de Apelação                                                                                                             | Despacho                                         | saneamento de algum defeito processual / envio para TJ                             |
| <b>TJPB</b>                                                                                        |                                                                                           |                                          |                                         |                                                                                                                                                                                      |                                                  |                                                                                    |
| 4                                                                                                  | envio de Recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça                                       | juízo sentenciante                       | X                                       | Enviar - envio do Recurso de Apelação devidamente instrumentalizado ao TJ para providências em sede de segundo grau.                                                                 | Processo recursal                                | TJ                                                                                 |
| 5                                                                                                  | Recebimento do Processo e Apelação pelo protocolo do TJ                                   | juízo sentenciante                       | Processo Recursal                       | Receber, registrar protocolo, verificar de existência ou dispensa de preparo, distribuir para uma câmara cível                                                                       | Processo recursal ou certidão de deserção        | Câmara Cível                                                                       |
| 6                                                                                                  | Recebimento do Processo pela assessoria do Gabinete do Desembargador Relator para análise | Protocolo ou Secretaria do Presidente TJ | Recurso de Apelação                     | Analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, elaboração de despacho saneador, despacho para manifestação do MP ou confecção de voto para julgamento ou decisão monocrática. | Despachos, voto ou acórdão                       | MP, Câmara ou Pleno para julgamento                                                |
| <b>POSSIBILIDADE DE INTERESSE SOCIAL – MP</b>                                                      |                                                                                           |                                          |                                         |                                                                                                                                                                                      |                                                  |                                                                                    |
| 7                                                                                                  | Envio para o MP para manifestação                                                         | Gabinete do Desembargador                | despacho determinando envio ao MP       | Enviar o Recurso de Apelação para o MP, para análise e manifestação.                                                                                                                 | Intimação para manifestação                      | MP                                                                                 |
| 8                                                                                                  | Recebimento de comunicação /expediente de existência de processo para manifestação        | TJ                                       | Intimação para manifestação             | Receber intimação do TJ para manifestação que entender de direito no Recurso de Apelação – DIAFU – importação do PJ-e para o MPV2 e distribuição para o órgão de atribuição          | Recurso de Apelação                              | Procuradorias de Justiça                                                           |
| 9                                                                                                  | Recebimento do Recurso de Apelação por uma das Procuradorias de Justiça                   | DIAFU                                    | Recurso de Apelação                     | Receber o Recurso de Apelação - gabinete do Procurador de justiça para análise e elaboração de manifestação (parecer, contras razões ou outras manifestações)                        | Manifestação                                     | Gabinete do Desembargador (TJ)                                                     |
| 10                                                                                                 | Recebimento de manifestação do MP pelo gabinete do Desembargador                          | MP                                       | Manifestação                            | Receber manifestação do MP e disponibilizar para despacho de diligência a pedido do MP ou julgamento                                                                                 | Despacho para diligência ou data para julgamento | Câmara Cível ou Pleno                                                              |
| <b>SEM INTERESSE DO MP OU APÓS O RECEBIMENTO DE SUA MANIFESTAÇÃO – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO TJ</b> |                                                                                           |                                          |                                         |                                                                                                                                                                                      |                                                  |                                                                                    |
| 11                                                                                                 | Tarefa 6 – Despachos saneadores, voto ou acórdão                                          | X                                        | Recurso de Apelação                     | Analisar de defeito processual ou elaboração de voto ou acórdão                                                                                                                      | Despacho, voto ou acórdão                        | juízo sentenciante para cumprimento de diligência, Câmara ou Pleno para julgamento |
| 12                                                                                                 | Julgamento                                                                                | Gabinete do Desembargador                | Voto ou acórdão                         | Julgar o Recurso de Apelação Cível/abertura de prazo para outros recursos e encerramento do processo                                                                                 | Acórdão                                          | publicação no diário da justiça                                                    |

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Neste sentido, traduzindo ao nosso propósito, temos em nosso quadro SIPOC a representação da “TAREFA” – operação a ser efetuada, “REMETENTE” – ator de execução da tarefa, “Doc. de Entrada” – meio pelo qual se dá o conhecimento da tarefa, “PROCEDIMENTO” – ato de execução da tarefa, “DOCUMENTO DE SAÍDA” – resultado da tarefa e “DESTINATÁRIO” – ator final da tarefa e seus resultados.

Com isto, analogicamente ao mundo da administração de empresas, temos em nosso quadro SIPOC, o fornecedor como remetente, insumos como documentos de entrada, processo como tarefa, produtos como documentos de saída e consumidores como os destinatários.

## 9 ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Como demonstrado, toda a movimentação processual do recurso de apelação cível parte do interesse das partes em recorrer total ou parcialmente de uma decisão tomada por um juiz de primeiro grau, monocrático ou colegiado originário.

Neste contexto, valem do entendimento da primeira atividade humana em sede recursal, visto que da sentença cabe recurso de apelação manejada por representante legal, ou seja, por advogado, promotor de justiça ou procuradores públicos que deverão respeitar as formalidades legais e colecionar as provas necessárias ao convencimento dos magistrados superiores através do manejo de uma peça jurídica, bem como deverá, ainda neste primeiro momento, ser colecionada as contrarrazões do recurso de apelação, peça de defesa ou contra ataque pela parte recorrida que deverá ser igualmente instruída com os seus elementos de convencimento por um profissional habilitado.

Após análise, identificamos desse movimento de documentos e outros elementos de prova o primeiro momento crítico da movimentação processual, caracterizado pelo reflexo da falha do operador do direito, até então o principal causador da demora nos julgamentos.

Desta forma, como elementos prejudiciais do rito, apresentamos as considerações quanto as inconsistências ou incompatibilidade dos dados inseridos no sistema PJ-e, pois, por dependerem de ação humana, portanto falhas desde sua origem, são passíveis de diversos tipos de erros, como podemos elencar a seguir:

- a. Preenchimento incorreto ou incompleto do endereço do recorrente;
- b. Preenchimento incorreto ou incompleto do endereço recorrido;
- c. Preenchimento incorreto da comarca ou jurisdição;
- d. Erro de dados fornecidos desde a inicial em tramitação processual em primeiro grau ou complementares em sede recursal.

Além das peças processuais ou elementos de prova, há a necessidade de iniciativa de cadastro no sistema PJ-e pelos representantes das partes de todos os elementos requeridos pelo sistema eletrônico, permitindo o prosseguimento do processamento do recurso de apelação pretendido, estes, por sua vez, muitas vezes omitidos ou preenchidos com informações falsas ou incorretas, causando retardo no processamento pelo sistema de informática. Como exemplo da situação anteriormente exposta, podemos citar a indicação de endereço não existente ou mudança de endereço e sua não comunicação as autoridades dentro e fora dos processos.

Outro erro recorrente é a escolha errada da jurisdição que pode ocasionar a devolução dos autos para nova distribuição, o que demandará tempo e dinheiro ao serviço público.

Concluindo a primeira fase, identificamos no serviço cartorário do juízo “*a quo*”, mais um elemento prejudicial a movimentação processual, uma vez que há o deslocamento de um servidor para as atividades de processamento dos elementos de responsabilidade do primeiro grau para posterior encaminhamento do Recurso de Apelação ao juízo de segundo grau, pois, apesar de não haver a análise de admissibilidade pelo juízo sentenciante, ainda há a necessidade das comunicações em primeiro grau como notificação para conhecimento da sentença para todas as partes e abertura de prazo para juntada de recursos ou contra razões de recursos, demandando tempo e mão de obra especializada.

Superada a primeira fase de instrução processual, o processo é remetido ao Tribunal de Justiça sem apreciação da admissibilidade, onde será recebido por sua secretaria que verificará tão somente o primeiro pressuposto para recebimento e conhecimento do recurso, o preparo, que nada mais é do que a quitação das custas processuais ou mesmo a verificação do deferimento da gratuidade da justiça para, logo em seguida, ser o processo distribuído por sorteio eletrônico dentre as suas quatro câmaras cíveis, que receberá o processo e nomeará o desembargador-relator e revisor.

Analizados os autos pela assessoria do gabinete do desembargador relator, dependendo da matéria e da admissibilidade do recurso, serão os autos:

- a. Julgados monocraticamente;
- b. Remetidos ao MP para apreciação e manifestação;
- c. Julgados pelo colegiado da câmara cível a depender da matéria.

Todos os erros já mencionados além de resultar em erro na primeira parte do processamento do recurso, prejudicam, de igual forma, quando da chegada na assessoria do desembargador relator em sede de segundo grau recursal que, da análise do recurso, poderá se deparar com inconsistências nas informações que podem resultar na nulidade parcial ou total do julgamento, como exemplo, a falta de notificação de um terceiro interessado da sentença de primeiro grau, demandando despachos saneadores e por consequência demora no julgamento.

Como resultados para cada erro ou inconsistência temos a possibilidade de:

1. paralisação da movimentação processual, visto que o erro deverá ser sanado, devendo as partes serem intimadas para corrigirem a peça ou prestarem a informação correta;
2. inadmissibilidade do pedido, sendo a causa de pedir e o pedido não precisos, legal ou possível;

3. inadmissibilidade do recurso pela não demonstração de interesse processual e;
4. preclusão do direito em razão da possível desinformação da decisão ulteriormente prolatada.

Aqui, já podemos concluir como prejudiciais ao bom serviço jurisdicional ou causador de demora de resposta do judiciário as questões reflexas a atividades humanas, pois, são nas atividades incumbidas a esses atores que encontramos o maior número de falhas, erros, inconsistências ou mesmo omissões.

De outra sorte, quanto a movimentação no Ministério Público, temos como ponto de partida o recebimento de comunicação/expediente do TJ remetido à PGJ, recepcionado pela DIAFU, que é o setor responsável pelo recebimento de todos os processos para análise e ou manifestação ministerial.

Aqui vale a lembrança da incompatibilidade das estruturas de carreiras do TJ com o MP, não sendo os seus protocolos ou rotinas semelhantes, acarretando na necessidade de adequação quanto a movimentação processual, bem como da adequação do sistema MPV2 ao sistema PJ-e, onde o servidor/operador deve importar o processo e distribuir dentro da caixa de entrada de cada Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, demandando tempo e pessoal qualificados, o que, ainda assim, não impede o acontecimento de erros pontuais, como a exemplo, distribuição para a procuradoria errada, resultando na devolução ao setor para nova distribuição, causando demora ou morosidade.

Evitando injustiça, observamos que apesar de analisarmos a movimentação tão somente do recurso de apelação, o Ministério Público recebe diariamente pela DIAFU, centenas de processos das mais variadas naturezas (Apelação, Agravos de Instrumento, Embargos de Declaração, Recursos Ordinários, Recursos Especiais, outras manifestações), justificando os eventuais erros humanos nessa etapa e a sua merecida adequação.

Partindo para as considerações quanto aos sistemas, outro ponto entendido como prejudicial à movimentação processual diz respeito a contagem dos prazos que, por uma questão de viabilidade técnica, se utiliza, no dia a dia, do escoamento do prazo automático do art. 20 da Resolução Nº 455 de 27 de abril de 2022 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022), correspondendo este aos 10 dias para início da contagem do prazo para cada ato, ou seja, após o esgotamento dos 10 dias para ciência automática do ato começam a contar o prazo processual para as contrarrazões de 15 dias úteis ou manifestação do MP que tem a contagem em dobro, prazo idêntico aos representantes da União, Estado ou Municípios, suas autarquias ou fundações ou parte amparada pela Defensoria Pública, ou seja, será contado 30 dias úteis, ainda que antecipadamente sejam juntadas cotas e ou manifestações.

Por fim, outros problemas identificados dizem respeito as questões de tecnologia como:

- a. Inconsistências do sistema que por erro no processamento que não encerram algumas tarefas automaticamente.
- b. Sistema fora do ar em razão de intermitência ou latência do sinal de internet que impossibilita o acesso ao sistema.

Justificando o item “b”, indicamos que as considerações a despeito das paralisações dos sistemas PJ-e foram colhidas junto ao seu próprio banco de dados pelo site <https://www.tjpb.jus.br/pje/periodos-de-indisponibilidade>, de outra sorte, quanto ao MPV2, as informações pertinentes as paralisações, independente de sua razão, foram obtidas junto à DITEC do MPPB, correspondendo, respectivamente a:

#### TJPB

- 2021 – 4 paralisações;
- 2022 – 8 paralisações.

#### MPV2

- 2022 - 82 paralisações;
- 2023 - 38 paralisações.

Observamos que estes eventos correspondem as paralisações totais dos sistemas PJ-e e MPV2 na Paraíba, normalmente planejados para atualização do sistema ou manutenção programada, não sendo computados as paralisações pontuais, locais e ou decorrentes de falha da operadora do sinal de internet, seja por sobrecarregamento do sistema seja por outras razões inesperadas, justificando a conclusão pelas informações não precisas ou mesmos irreais, visto que as falhas a paralisações são frequentes, principalmente nos periodos do trabalho presencial onde o número de operadores do sistema atinge o seu apice no que diz respeito ao congestionamento do tráfego dos dados.

Neste sentido, observados os passos percorridos pelo Recurso de Apelação Cível tanto no sistema PJ-e quanto no sistema MPV2, certo do não esgotamento das razões prejudiciais a movimentação em razão da dinâmica processual e da evolução constante da tecnologia, concluímos e sugerimos pelo seguinte:

#### **a) Sentença**

Do término do processo original de primeiro grau, com a prolação de sua sentença, superados os prazos ou julgamentos pertinentes aos embargos, agravos ou outros institutos, identificando a manifestação da parte pela interposição do Recurso de Apelação no sistema PJ-

e, sugere-se pela automação dos passos seguintes, como notificação automática da (s) outra (s) parte (s) e o envio, também automático, com o findo do prazo, ao TJ. Sendo a intenção da parte reconhecida pelo sistema a partir dos comandos e dados ali inseridos, evitando assim o deslocamento de um servidor para uma atividade específica. Inserção dos dados por etapas vinculadas, corrigindo e evitando os eventuais erros pelo preenchimento obrigatório seguindo as regras regimentais e legais;

#### **b) Taxonomia**

Considerando que a justiça é direito de todos, sugere-se a formação de uma comissão composta por técnicos em Direito, TI e Linguística, para elaboração de uma taxonomia acessível a todos e não só aos operadores do direito, de modo a simplificar a introdução de informações, dados, peças e possibilitar o entendimento da movimentação pelas partes, resultando na diminuição da exceção pelo erro ou mesmo do erro em procedendo em razão de informação falsa ou errada.

#### **c) Interoperabilidade dos sistemas**

Integração dos sistemas PJ-e e MPV2 de modo a automatizar algumas rotinas atualmente mecânicas, liberando e “desafogando” os servidores de tarefas primárias, deslocando-os para outras tarefas de maior complexidade, promovendo a agilidade processual e procedimental pela utilização de robôs e ou outras ferramentas de automação.

#### **d) Latência do sistema**

Utilização de novas tecnologias como as redes 5 g ou outras tecnologias de transmissão de dados, dedicada ou não.

#### **e) Automatização de outras funções**

Configuração de atividades automáticas para contagem de prazo ou conclusão dos processos. Ex.: ao dar-se a devolução do processo com juntada de documento ou manifestação, se o prazo de ciência estiver em aberto, este deverá ser encerrado pelo obvio da ciência pela juntada de sua manifestação, fazendo os autos conclusos ao julgador sem a necessidade do esgotamento do prazo pelo sistema ou mesmo interferência de um ator humano.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral dessa pesquisa se ancorou na identificação da tramitação e trajetória do Recurso de Apelação Cível em sede regional do TJPB e MPPB e possível morosidade judicial que provoca o retardo de resposta pelo poder judiciário em seu mister de órgão privativo ao julgamento de demandas públicas e ou privadas.

Iniciamos nossa proposta com o histórico da doutrina predominante e seus conceitos, notadamente a respeito do que seria o Estado, seus poderes e principalmente a sua relação interpoderes, predominando a ideia da harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

O Sistema Judiciário Brasileiro é amplo e possui vários tipos de recursos e demasia de burocracia, além de dinâmico com reformas constantes, exigindo, de modo a viabilizar a pesquisa, a opção por utilizar como modelo de estudo a movimentação do Recurso de Apelação Cível, tendo como ferramentas estudadas o sistema legal do Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 e os sistemas de tecnologia do PJ-e e MPV2, respectivamente os sistemas utilizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pelo Ministério Público da Paraíba.

A partir da pesquisa foi possível identificar, analisar e apontar alguns entraves técnicos derivados de erros ou burocracia inerente ao sistema de informação e, principalmente, erros e falhas decorrentes da atividade humana no uso dos sistemas de processamento de dados e movimentação processual.

Nesse sentido, respondendo aos objetivos específicos, identificamos e conhecemos do funcionamento do Sistema PJ-e e MPV2 a partir do seu mapeamento, inicializado na movimentação processual de segundo grau com os devidos protocolos ainda no juízo singular e o seu recebimento pela autoridade recursal no Tribunal de Justiça, movimentando o processo até o seu julgamento de mérito com ou sem manifestação por parte do Ministério Público, o que depende do interesse social da matéria representando a saída do processo do mundo virtual do PJ-e e sua interação no sistema MPV2, este, por sua vez, não exclusivo em nível nacional.

No mapeamento do processo, utilizando técnicas da administração de empresas e seus sistemas de monitoramento e estudos de produção, chegamos ao modelo gráfico do que seria o caminho percorrido pelo processo judicial tal qual um produto em seu ciclo de formação, com etapas bem definidas com início, meio e fim.

As etapas do protocolo da petição do recurso de apelação no juízo sentenciante, passa pelos órgãos de execução do Tribuna de Justiça (Juízes Desembargadores) e Ministério Público.

(Procuradores de Justiça) até o julgamento final, marco de encerramento do recurso. Contudo, não necessariamente o final do processo, pois, a depender do interesse das partes, recursos especiais e ou extraordinários ainda podem ser impetrados para os Tribunais Superiores para nova discussão.

Desta forma, após a observação detalhada do passo a passo da movimentação processual, podemos consolidar o entendimento quanto as possibilidades de eventos prejudiciais a movimentação processual em segundo grau, assim, identificados:

- Problemas de falta de automação em algumas etapas;
- Taxonomia complicada e não universal;
- Inconsistência e latência do sistema de transmissão de dados;
- Falta de interoperatividade entre os sistemas PJ-e e outros sistemas.

Por fim, como sugestões para pesquisas futuras, indicamos medidas que promovam a diminuição da necessidade de operação humana, bem como, nos casos em que seja fundamental a interação máquina/operador, que sejam adotadas linguagens mais simples e acessíveis, além da melhoria na transmissão de dados e gerenciamento de redes.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, W. J.; CASSIMIRO, A. H. T. **Métodos e técnicas para análise e melhoria em processos**: estudos de caso em organizações. João Pessoa: IDEIA, 2021.

BARBOSA, R. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 40.

BALDAM, R. L. *et al.* **Gerenciamento de processos de negócios**: BPM – Business Process Management. 2. ed. São Paulo: Érica, 2007. 240 p.

BELTRAME, R. Entenda o recurso de apelação no novo CPC e como e como utilizá-lo de maneira efetiva. **Aurum**, Santa Catarina, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/recurso-de-apelacao/#:~:text=A%20apela%C3%A7%C3%A3o%20c%C3%ADvel%20%C3%A9%20o%20recurso%20manejado%20por,pelo%20Magistrado%20singular%20no%20Tribunal%20de%20inst%C3%A2ncia%20superior>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em 5 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 5 jan. 2023.

BRUSCHI, G. G; COUTO, M. B. **Recursos cíveis**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. v. 2. p. 563.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, M. P. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. 2. ed, São Paulo: PUCSP, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/180/edicao-2/apelacao>. Acesso em: 6 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Processo judicial eletrônico (PJ-e)**. Brasília, DF, [2022?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 25 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 185/2013, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180953202010085f7f55f183e07.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 455 de 27/04/2022**. Dispõe sobre a instituição do Portal de Serviços do Poder Judiciário, na Plataforma Digital do Poder Judiciário, para usuários externos. Brasília, DF, n. 101, p. 2-5, 2 maio 2022. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em 5 jan. 2023.

CRUZ, T. **BPM & BPMS: Business Process Management & Business Process Management Systems**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2010. p. 294.

DAVENPORT, T. H. **Process innovation: reengineering work through information technology**. Boston: Harvard Business School Press, 1994. p. 2.

ESPIRÍTO SANTO (Estado). Ministério Público. **Resolução COPJ nº 021/2018**. Altera parcialmente o Anexo I da Resolução nº 010/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP-ES, que trata das atribuições funcionais e dá outras providências. Espírito Santo: Ministério Público do Estado do Espírito Santo, 2018.

FERREIRA, A. C.; PEDROSO, J. **Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual**. Portugal: Universidade de Coimbra, 1997. p. 101. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-99>. Acesso em: 1 jan. 2023.

FERRAZ, S. **Direito constitucional do Ministério Público**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 39.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. **Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Tradução: Universidade Federal de Santa Maria. Rio Grande do Sul: UFSM, [21--?]. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

GABARDO, E. **Tomo direito administrativo e constitucional**. Curitiba: Íthala, 2017. p. 37.

GARCIA, M. J. **A origem do Ministério Público e sua atuação no direito comparado**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Disponível em: <https://acesse.one/z7C70>. Acesso em: 22, nov. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 176.

GILISSEN, J. **Introdução histórica ao direito**. Tradução A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. p. 813.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

GONÇALVES, M. V. R. **Curso de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2023. v. 1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=sLKqEAAAQBAJ&pg=PT268&lpg=PT268&dq=%E2%80%9C%C3%A3o+havendo+nenhuma+restri%C3%A7%C3%A3o+ao+poder+de+conven%C3%A7%C3%A3o+das+partes,+exceto+aquele+estabelecido+no+par%C3%A1grafo+%C3%BAnico+do+art.+190,+mesmo+os+prazos+anteriormente+considerados+perempt%C3%B3rios+estar%C3%A3o+sujeitos+%C3%A0+altera%C3%A7%C3%A3o,+por+vontade+das+partes,+sob+a+fiscaliza%C3%A7%C3%A3o+do+juiz+.Com+isso,+desaparece+a+utilidade+da+distin%C3%A7%C3%A3o+entre+prazos+perempt%C3%B3rios+e+dilat%C3%B3rios,+que+era+fundada+exclusivamente+na+possibilidade+de+haver+conven%C3%A7%C3%A3o+das+partes+para+modific%C3%A1-os.%E2%80%9D&source=bl&ots=aSowz0wes&sig=ACfU3U2A8pieutWqR5wmfqQIZ2dF1r7dZw&hl=en&sa=X&ved=2ahUKEwia-rzf2ar-hXrrJUCHcOSA84Q6AF6BAgrEAM#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GONÇALVES, M. V. R. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1080.

GRANADO, D. W. **Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 470.

GUZZO, M. M. A descoberta de uma origem oculta do Ministério Público segundo o novo modelo de atuação ministerial: análise bíblico-jurídica da história. **Revista MPRJ**. Rio de Janeiro, n. 73. Jul./set. 2019. Disponível em: <https://11nk.dev/G1rg1>. Acesso em 30. nov. 2022.

IGNACIO, J. Sistema de freios e contrapesos: o que é? **Politize!** Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-de-freios-e-contrapesos/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

JORGE, F. C. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2020.

MACHADO, A. C. C. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 670.

MANZO, R. J. O. **Relações industriais e sindicalismo**. São Paulo: Atlas, 1971. p. 32.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 310.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MENDONÇA, J. X. C. **Das fallências e dos meios preventivos de sua declaração**: decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático. Dão Paulo: Typographia Brasil de

Carlos Gerke & Cia. 1899. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20174>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 849.

MOTTA, C. N. N. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre projecto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 6, p. 195-277, 1898. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdsp/article/download/64960/67572](http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/download/64960/67572). Acesso em: 26 abr.2022.

NERY JUNIOR, N; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 2976.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 1296.

NEVES, D. A. A.; PAIM, R.; FLEXA, M. M. C. A aplicação do BPM em uma empresa de telecomunicações: redução do tempo de espera do cliente na contratação do serviço de internet. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – SEGeT, 2010, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Resende, 2010.

PAIM, R. **Gestão da qualidade: conceitos e técnicas**. São Paulo: Blucher, 2015.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 952. PARAÍBA.

Ministério Público. Conheça o Ministério Público. **MPPB**, Paraíba, [2023?]. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/home/quemsomos>. Acesso em: 5 de jan. 2022.

PARAÍBA. Poder Judiciário. **Resolução nº 40/96, de 04 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paraíba: Poder Judiciário do Estado da Paraíba, 1996. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/regimento\\_interno\\_tjpb\\_atualizado\\_-\\_17.09.2020\\_0.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/regimento_interno_tjpb_atualizado_-_17.09.2020_0.pdf). Acesso em: 30 out. 2022. RAWLS, John. **A teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROCHA, C. A. A. **Gestão por processos: uma abordagem da administração por objetivos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2017.

RUSCHEL, A. J.; LAZZARI, J. B.; ROVER, A. J. **O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral**. Brasília, DF: OAB, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo\\_judicial\\_eletr%C3%B4nico.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Processo_judicial_eletr%C3%B4nico.pdf). Acesso em: 6 nov. 2022.

SANTOS, P. S. P. **Manual de prática processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.464.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, A. F. **Conceitos indeterminados no direito administrativo**. Almedina, 1994. p.268.

SOUZA, A. F. **Eficiência jurídica**: uma visão pragmática do direito. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SOUSA, F. A. **Sistemas de informação**: fundamentos e aplicações. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUSA, P. V. **Modelagem de processo de negócio de uma empresa de tecnologia e informação**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/653>. Acesso em: 8 dez. 2022.

SLAPPER, G.; KELLY, D. **The English Legal System**. 15. ed. London: Routledge, 2022. Disponível em: <https://www.routledge.com/>. Acesso em: 6 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2022. p. 1128.

VALLE, R. C. M.; ROEMFELD, L. C. **Introdução à gestão de processos**: BPMN –Business Process Modeling Notation. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.